



sumário

<u>SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de novembro de 2021.....</u>	4
<u>Desaprovação de contas de candidato por falhas graves e inadmissibilidade de juntada de documentos em grau de recurso.....</u>	4
<u>Competência da Justiça Eleitoral para apreciar suposta prática de propaganda eleitoral negativa.....</u>	4
<u>Ausência de previsão legal para aplicação de penalidade por divulgação de enquete em redes sociais.....</u>	4
<u>Improcedência de alegação de conduta vedada por insuficiência de provas e aplicação de multa por caracterização de propaganda extemporânea.....</u>	5
<u>Impossibilidade de apresentação de prestação de contas retificadora e documentos na fase recursal, preclusão.....</u>	5
<u>Não configuração de conduta vedada a nomeação de servidor aprovado em concurso público homologado antes do período proscrito.....</u>	6
<u>Ausência de perda superveniente do objeto de demanda, com o transcurso das eleições, quando há previsão legal de aplicação de sanção, caso julgada procedente a pretensão do autor.....</u>	7
<u>Ausência de perda de objeto com o transcurso das eleições, em conduta vedada por divulgação de publicidade institucional em perfil privado de rede social de terceiro.....</u>	7
<u>Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro em Blog de revista.....</u>	8
<u>Desaprovação de contas de candidato por atraso irrazoável na abertura de conta bancária.....</u>	8
<u>Prestação de Contas não aprovadas por caracterização de RONI ensejando devolução integral ao Tesouro Nacional.....</u>	9
<u>Propaganda eleitoral antecipada configurada por realização de carreata e passeata prejudicando o equilíbrio na disputa do pleito.....</u>	9
<u>Irregularidade da prestação de contas pela utilização de recursos financeiros próprios sem comprovação de origem e licitude configurando RONI.....</u>	9
<u>Afastamento da determinação de devolução ao Erário por não se caracterizar RONI a doação "online" identificada pelo CPF do candidato.....</u>	10
<u>Ausência de contexto fático e de conduta com gravidade para configuração do abuso de poder em AIJE.....</u>	10
<u>Contas julgadas não prestadas pela ausência de instrumento procuratório juntado apenas em fase recursal.....</u>	11
<u>Desaprovação da prestação de contas de ex-candidata por ausência extratos bancários específicos.....</u>	11
<u>Desnecessidade de prévia de notificação do beneficiado para aplicação de multa na propaganda eleitoral irregular configurada por derrame de santinhos na véspera ou no dia do pleito.....</u>	12
<u>Afastamento da multa aplicada pela inobservância do limite de gastos com aluguel de veículos na prestação de contas.....</u>	12

<u>Manutenção da desaprovação das contas por falhas graves e afastamento da devolução de valores por comprovação tempestiva de gastos através de nota fiscal e cheque nominativo.....</u>	13
<u>Desaprovação de contas por atraso na abertura de conta bancária e afastamento do recolhimento dos valores ao tesouro nacional pela juntada de documento novo em sede recursal.....</u>	13
<u>Prestação de contas desaprovadas por irregularidades graves como atraso na abertura de conta, falta de extrato bancário na forma definitiva, doações diretas não declaradas caracterizando RONI....</u>	14
<u>Prestação de contas de partido político não aprovadas por irregularidades graves como ausência de extrato bancários, de declaração de despesa ou receita estimável em dinheiro.....</u>	14
<u>Desaprovação das contas e recolhimento de valor ao tesouro nacional pelo recebimento de doação de pessoa física permissionária de serviço público.....</u>	14
<u>Desaprovação de prestação de contas pela ausência de esclarecimentos sobre a origem e licitude de recursos próprios aplicados em campanha e de doador que recebeu auxílio emergencial.....</u>	15
<u>Prestação de contas de partido desaprovada pela utilização de verbas do Fundo Partidário para pagamento de juros e multa.....</u>	15
<u>Prestação de contas de partido desaprovadas, com recolhimento ao erário, devido a doações não identificadas comprometendo a transparência e qualificando-se como RONI.....</u>	16
<u>Desaprovação das contas mantida em razão da ausência dos extratos bancários, afastando devolução gastos custeados com recursos do FEFC por ter sido demonstrado.....</u>	16
<u>Desaprovação da prestação de contas, com devolução de valor ao tesouro nacional, por divergências entre movimentações financeiras e configuração de RONI.....</u>	17
<u>Desaprovação de prestação de contas por omissão de gastos eleitorais.....</u>	17
<u>Aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para redução de multa por atos de campanha com aglomeração que contrariou as normas sanitárias em decorrência do Covid-19.....</u>	18
<u>Propaganda eleitoral mediante uso de outdoors divulgado por meio de WHATSAPP.....</u>	18
<u>Não caracterização de abuso do poder econômico em AIJE, alegando suposta compra de votos e uso de superestrutura em atos de campanha, por ausência de prova robusta.....</u>	19
<u>Prestação de contas de exercício financeiro desaprovada por irregularidades como créditos com identificação divergente, configuração de RONI e apresentação de documentação em sede de alegações finais.....</u>	19
<u>Prestação de contas de exercício financeiro desaprovada devido a diversas irregularidades ensejando devolução ao erário por configuração de RONI.....</u>	20
<u>Prestação de contas de exercício financeiro desaprovada devido a irregularidades com despesas pagas com recursos do fundo partidário, utilização de verba pública para pagamento de juros e multa, não aplicação do percentual mínimo em programa de difusão de.....</u>	21
<u>Não configuração de abuso do poder econômico e político em AIJE por atos de campanha que causaram aglomeração, sem a demonstração de uso ou desvio de recursos públicos ou ao excesso de capital privado.....</u>	21
<u>Prestação de contas de exercício financeiro desaprovada em razão da ausência de documentação comprobatória dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário.....</u>	22
<u>Estabelecimento da política de priorização de obras e melhorias da infraestrutura física e de acessibilidade dos imóveis da Justiça Eleitoral-PE.....</u>	22
<u>Recurso em prestação de contas de candidato não provido devido à omissão de despesa eleitoral e documento fiscal, configurando vício grave, não se aplicando princípios da insignificância e razoabilidade.....</u>	23
<u>Prestação de contas de candidato desaprovadas por extrapolação no limite de gastos com veículos automotores.....</u>	23
<u>Aprovação das súmulas n.º 22 a 26 do TRE-PE.....</u>	24

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM NOVEMBRO DE 2021.....	24
TEMAS EM DESTAQUE.....	25
<u>Aplicação da pena de multa por caracterização de conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea b, da lei de eleições devido a manutenção de vídeos de propaganda institucional em canais oficiais de comunicação de prefeitura.....</u>	25
<u>Não caracterização de conduta vedada aos agentes públicos a participação de prefeito, candidato a reeleição, em inauguração de obra de iniciativa privada, sem comprovação do emprego de recursos públicos ou da concessão de incentivos ou isenções fiscais.....</u>	27
<u>Competência da Justiça Eleitoral em AIJE por abuso de poder político, sob argumento de utilização do serviço de advocacia do Procurador-Geral do Município em processo de registro de candidatura.</u>	30
<u>Propaganda eleitoral antecipada negativa transmitida ao vivo pelo Facebook.....</u>	33

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de novembro de 2021**Seleção referente às sessões do período de 01 a 05 de novembro de 2021****Desaprovação de contas de candidato por falhas graves e inadmissibilidade de juntada de documentos em grau de recurso**

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ATRASO NA ABERTURA DAS CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM ESPECIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO ABASTECIMENTO. OMISSÃO DE DESPESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. NÃO ADMISSÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inadmissibilidade da juntada de documentos e justificativas após emissão de parecer técnico conclusivo e em grau de recurso. Caráter jurisdicional da prestação de contas. Preclusão expressa. Art. 72, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017

2. Atraso de longo período na abertura das contas bancárias de campanha. Ausência de rastreabilidade e confiabilidade das contas. Art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha grave.

3. Ausência de extratos bancários em sua forma definitiva. Peça obrigatória. Art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Juntada intempestiva. Inadmissão. Falha grave.

4. Omissão de despesa e dívida de campanha não assumida oportunamente pelo partido. Art. 53, I, “g”, da Resolução 23.607/2019. Assunção pelo partido acostada em sede de recurso. Inadmissão. Preclusão. Falha grave.

5. Irregularidade de gastos com combustível. Ausência de especificação na destinação dos gastos. Art. 60, § 5º e § 11º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Percentual significativo de 76% das despesas de campanha. Impossibilidade de aplicação de princípios de proporcionalidade ou razoabilidade. Falha grave.

6. Conjunto de falhas suficientes e graves para manter desaprovação das contas do candidato. Recurso não provido. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE, de 05/11/2021, no RE 0600475-30, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Competência da Justiça Eleitoral para apreciar suposta prática de propaganda eleitoral negativa

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPARTILHAMENTO DE MENSAGENS NEGATIVAS. WHATSAPP. GRAVE CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA DO CANDIDATO E/OU IMPUTAÇÕES DELITUOSAS. AUSÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OBSERVÂNCIA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA INICIAL. VERIFICAÇÃO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO.

1. É de competência desta Justiça Especializada apreciar suposta prática de propaganda eleitoral negativa mediante transmissão, em aplicativo de mensagens instantâneas (“WhatsApp”), cujo conteúdo desfavorece candidato postulante a cargo eletivo, hipótese que ora se observa.

2. Quando os elementos reunidos nos autos já sinalizam para a manifesta improcedência da tese deduzida em juízo, à luz da norma de regência e atual orientação jurisprudencial pátria, desnecessário é se seguir com o regular processamento da espécie, no primeiro grau, autorizando o reconhecimento de que o feito se encontra maduro para seu pronto julgamento pelo Tribunal, a teor do que prescrevem o art. 1.013, § 3º, e art. 355, I, do CPC, subsidiariamente aplicável aos processos judiciais eleitorais.

3. Parcial provimento do recurso, para reafirmar a competência desta Especializada para apreciar a demanda e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

(Ac.-TRE-PE, de 05/11/2021, no RE 0600048-11, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Ausência de previsão legal para aplicação de penalidade por divulgação de enquete em redes sociais

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2021. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO INSTAGRAM. SONDAGEM INFORMAL. MERA ENQUETE. MULTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A publicidade para ser enquadrada no art. 33, §3º, da Lei n. 9.504/97, deve conter caracteres mínimos previstos pela norma de regência, através dos quais se presume a existência de pesquisa eleitoral.
2. A mera realização de enquete através de ferramenta própria da rede social Instagram, dada a informalidade da sondagem e a inexistência de rigor científico, não detém o condão de incutir no eleitorado a credibilidade necessária para fins de desequilíbrio do pleito, afastando a configuração de pesquisa eleitoral sem prévio registro.
3. Ainda que se considere como irregularidade a divulgação de enquete durante período defeso (Art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019), descabe a aplicação de penalidade por ausência de previsão legal. Precedentes do TSE.
4. Sentença mantida. Recurso não provido.
(Ac.-TRE-PE, de 05/11/2021, no RE 0600094-79, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Improcedência de alegação de conduta vedada por insuficiência de provas e aplicação de multa por caracterização de propaganda extemporânea

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPOSITURA ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 73, I DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA E SERVIÇO PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA. INOCORRÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ATO PARLAMENTAR. PERMISSIVO DO ART. 36-A, INCISO IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESVIRTUAMENTO. PUBLICIDADE COM CARÁTER ELEITOREIRO. SANÇÃO. MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Segundo inteligência do § 12 do art. 73 da Lei das Eleições, não há demarcação temporal inicial para o manejo de representação por conduta vedada, mas apenas um termo final, qual seja, a data da diplomação. Acrescente-se que o § 4º do aludido dispositivo legal, além de sanção pecuniária, autoriza a suspensão imediata da conduta praticada.
2. A jurisprudência do TSE é no sentido de que, para a perfeita subsunção da conduta à infração prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, faz-se necessário a efetiva cessão ou utilização de bem público ou serviço público em benefício de candidatura e não a mera captação de imagens.
3. Ausente provas nos autos do efetivo uso da máquina da administração pública na promoção de campanha eleitoral, deve-se manter a decisão de improcedência quanto a conduta vedada.
4. Postagens de pré-candidato nas redes sociais com costura tipicamente eleitoral, em nítida alusão à candidatura futura, publicada em data anterior ao início do período autorizado para propaganda eleitoral, extrapolam o permissivo legal e causam desequilíbrio às eleições, violando os princípios que norteiam o processo democrático.
5. Provimento parcial do recurso para julgar procedente em parte a representação, no que atine ao reconhecimento da propaganda extemporânea, condenando-se o recorrido à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.
(Ac.-TRE-PE, de 05/11/2021, no RE 0600046-85, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Impossibilidade de apresentação de prestação de contas retificadora e documentos na fase recursal, preclusão

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO E DO PARECER MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. NÃO ATENDIMENTO PELO CANDIDATO DA INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS AUSENTES ANTES DA EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. CONTAS DESAPROVADAS. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA E DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIAS GRAVES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA POR MEIO DE RECURSOS DECLARADOS COMO PRÓPRIOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ELIDEM A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Prefacial de nulidade da sentença por ausência de intimação do parecer técnico conclusivo e do parecer ministerial. O prestador de contas foi intimado do relatório preliminar para sanar as irregularidades verificadas, mas permaneceu inerte. A norma de regência não prevê nova intimação do prestador para conhecimento e manifestação quanto ao teor do parecer técnico conclusivo e do parecer ministerial. Rejeição.
 2. Concedida oportunidade ao candidato para sanar as irregularidades que motivaram a rejeição das contas e não providenciada a diligência no tempo apropriado, é de se reconhecer, nos termos do art. 69, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019, a preclusão.
 3. Prestação de contas retificadora apresentada a destempo e não recepcionada, nos termos do art. 71 da Res. TSE nº 23.607/2019.
 4. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 53, II, “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019.
 5. Recebimento de doações de origem não identificada por meio de recursos declarados supostamente como próprios, mas que não integravam o patrimônio do prestador na ocasião do registro de candidatura, em rota de colisão com o art. 57, § 3º e art. 61 da Res. TSE nº 23.607/2019, ensejando determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, §1º, I do mesmo diploma especializado.
 6. A falta de documentação imprescindível ao fechamento circular da prestação de contas representa óbice à transparência e ao controle a ser exercido por parte desta Justiça especializada, impondo gravidade às irregularidades apontadas.
 7. Justificativas apresentadas no bojo da devolução recursal que não elidem as irregularidades que maculam as contas apresentadas.
 8. Recurso não provido.
- (Ac.-TRE-PE, de 05/11/2021, no RE 0600457-27, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

Não configuração de conduta vedada a nomeação de servidor aprovado em concurso público homologado antes do período proscrito

EMENTA. ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. NOMEAÇÃO SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO ANTES DO PERÍODO PROSCRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, INCISO V, ALÍNEA “C”, DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Recurso Eleitoral, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face de sentença, exarada pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral (Belo Jardim/PE) que, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente a demanda, considerando restarem ausentes elementos seguros hábeis a caracterizar o desvio de finalidade e o abuso de poder político trazidos aos autos.
2. Homologação do concurso em maio/2020, anterior, portanto, ao início do período vedado – a partir de 15 de agosto de 2020. Nomeações que se enquadram na exceção do art. 73, inciso V, alínea “c”, da Lei n.º 9.504/1997, que permite sejam nomeados os aprovados em concursos públicos homologados antes do início do trimestre que antecede o pleito. Não configuração da conduta vedada.
3. Uma vez afastada a configuração da conduta vedada, não sobram provas capazes de comprometer a isonomia entre os concorrentes e, ato contínuo, de macular o processo democrático, notadamente a sua normalidade e a sua legitimidade.
4. Os elementos fáticos, da forma como se encontram neste caderno processual - ou seja, isolados -, consubstanciam meio de prova frágil, imprestável à confirmação da tese ministerial.
5. Necessidade de prova robusta em torno da gravidade das circunstâncias em prejuízo da normalidade das eleições. Não caracterização de abuso de poder.
6. Práticas que consubstanciem apenas atos de improbidade administrativa, bem como supostas violações à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Complementar n.º 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), são matérias que desbordam da competência desta Especializada.
7. Manutenção da sentença. Negado provimento ao Recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 05/11/2021, no RE 0600872-47, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

Ausência de perda superveniente do objeto de demanda, com o transcurso das eleições, quando há previsão legal de aplicação de sanção, caso julgada procedente a pretensão do autor

ELEIÇÕES 2020. AFIXAÇÃO DE ADESIVO EM BRINQUEDO DE PRAÇA DA MUNICIPALIDADE. UTILIZAÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL. MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA DEMANDA. AUSÊNCIA. PREVISÃO DE MULTA EM NORMA DE REGÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. SUBSISTÊNCIA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA.

1. Não há que se falar em perda superveniente do objeto de demanda, com o transcurso das eleições, se em relação ao ilícito objeto da ação, neste caso, abuso de poder político e conduta vedada (art. 22 da LC nº 64/1990 e art. 73, III e § 4º, da Lei nº 9.504/1997), o legislador prevê sanção ainda passível de ser aplicada, se eventualmente julgada procedente a pretensão do autor. De consequência, merece reforma a sentença a quo, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, consubstanciado na alegação antes apontada.

2. O Código de Processo Civil, art. 1.013, § 3º, subsidiariamente aplicável aos feitos eleitorais, autoriza o pronto julgamento pelo Tribunal se o processo estiver em condições de imediato julgamento, situação que ora se observa.

3. Hipótese em que a inicial reporta utilização de servidor público da municipalidade (guarda civil), durante respectivo horário de expediente, para afixar, em brinquedo de praça local, adesivo contendo propaganda eleitoral dos candidatos demandados, dentre eles, o então concorrente à reeleição à chefia do Executivo.

4. Conquanto demonstrado que o guarda civil afixou adesivo em brinquedo da praça da municipalidade, os elementos trazidos aos autos não são suficientes a comprovar que tal material consistia em propaganda das campanhas rechaçadas, tampouco que a postura do aludido servidor público tenha se passado durante seu horário de expediente, impondo o reconhecimento da improcedência do pedido da autora.

5. Provimento parcial do recurso, para se reformar a sentença e julgar improcedente o pleito da autora, ora recorrente.

(Ac.-TRE-PE, de 05/11/2021, no RE 0600897-59, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Ausência de perda de objeto com o transcurso das eleições, em conduta vedada por divulgação de publicidade institucional em perfil privado de rede social de terceiro

ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, VI, “b” DA LEI Nº 9.504/1997. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. PERFIL DE TERCEIRO. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA DEMANDA. AUSÊNCIA. PREVISÃO DE MULTA EM NORMA DE REGÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. SUBSISTÊNCIA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA.

1. Não há que se falar em perda superveniente do objeto de demanda, com o transcurso das eleições, se em relação ao ilícito objeto da ação, neste caso, conduta vedada (art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997), o legislador prevê sanção ainda passível de ser aplicada, se eventualmente julgada procedente a pretensão do autor. De consequência, merece reforma a sentença a quo, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, consubstanciada na alegação antes apontada.

2. O Código de Processo Civil, art. 1.013, § 3º, subsidiariamente aplicável aos feitos eleitorais, autoriza o pronto julgamento pelo Tribunal se o processo estiver em condições de enfrentamento, situação que ora se observa.

3. Hipótese em que a inicial rechaça transmissão ao vivo, feita em perfil privado de rede social de terceiro, distinto do gestor representado, na qual foi feita, em tese, divulgação de publicidade institucional, em razão do anúncio de inauguração de obras públicas pelo agente público, pretendo candidato à reeleição, postura a configurar conduta vedada àquela época (no trimestre que antecede o certame).

4. A temática restou pacificada em âmbito deste Regional, com edição de súmula que trata da matéria (Enunciado TRE/PE nº 16). Do que se extrai destes autos, os elementos não se amoldam à caracterização de publicidade institucional, porquanto o conteúdo sequer fora transmitido em perfil de rede social do gestor, além de não ter sido demonstrado custeio da divulgação a partir de recursos públicos, tampouco a utilização

de símbolos oficiais da municipalidade, além de inexistirem, igualmente, contornos de propaganda irregular. Manifesta a improcedência da pretensão deduzida na exordial.

5. Provimento parcial do recurso, para, reconhecida a subsistência do interesse de agir, reformar-se a sentença, julgando-se improcedente o pleito.

(Ac.-TRE-PE, de 05/11/2021, no RE 0600519-06, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro em Blog de revista

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Pesquisa sem registro. Publicação em perfil de rede social. Divulgação de nome de candidatos e respectivos percentuais, brancos, nulos e indecisos. Configuração. Não provimento do recurso.

A Lei das Eleições, em seu art. 33, § 3º, sanciona a simples divulgação de pesquisa sem o prévio registro, não sendo exigido que o candidato seja o seu autor, tampouco que a mesma tenha sido efetivamente realizada no âmbito social ou se se trata de um simulacro; uma pesquisa fictícia que, de fato, não chegou a ser ultimada.

No caso, o candidato realizou a divulgação de resultado de pesquisa, despida de registro, para o cargo de Prefeito de Belo Jardim/PE, com textos que confundem o eleitorado, pois trazem dúvidas se os percentuais são resultado de pesquisa oficial registrada.

Não obstante constar nas entrelinhas da primeira matéria supratranscrita de que não se trata da pesquisa oficial registrada que seria divulgada poucos dias após, em 12/11/2020, mas apenas “um estudo para discussão e consumo interno da revista”, o material deu destaque à imagem do Recorrente, aos percentuais da pesquisa e tinha no seu título escrito em letras garrafais que “revista vai a rua ouvir população para poder realizar pesquisa oficial”.

Deve-se ponderar que um cidadão comum lê tal tipo de divulgação de forma dinâmica, prestando mais atenção ao título da reportagem, imagem e percentuais, sendo poucos os que lerão as entrelinhas do texto.

A matéria foi divulgada de forma ampla, num Blog de Revista, atuante no segmento político, cujo poder midiático é inquestionável, mormente em se tratando de Eleições Municipais, em cidade do interior de Pernambuco, onde a população vive, mais de perto a disputa política da cidade.

Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 05/11/2021, no RE 0600889-83, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Desaprovação de contas de candidato por atraso irrazoável na abertura de conta bancária

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. AUSÊNCIA. ATRASO IRRAZOÁVEL NA ABERTURA DAS CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Ainda que as contas não tenham movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos, a ausência de extratos bancários que contemplem o período entre abertura e encerramento da conta constitui falha de natureza grave, capaz de, por si, ensejar desaprovação das contas, pois tal ausência inviabiliza a fiscalização e o exame da movimentação financeira ocorrida na campanha, por parte da Justiça Eleitoral.

2. O art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 dispõe que a conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário, pelo candidato, no prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3. O atraso na abertura das contas impede aferir correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve abertura das contas bancárias e eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

4. Recurso não provido. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE, de 05/11/2021, no RE 0600710-45, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Seleção referente às sessões do período de 08 a 12 de novembro de 2021

Prestação de Contas não aprovadas por caracterização de RONI ensejando devolução integral ao Tesouro Nacional

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 REALIZADA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 21, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA OU CHEQUE CRUZADO NOMINAL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL AO TESOIRO NACIONAL. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

1. Conforme dicção do art. 21, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, as doações que extrapolem o montante equivalente a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, de modo a possibilitar o rastreamento da origem dos recursos e coibir qualquer tipo de prática ilícita.

2. A utilização da operação bancária depósito para fins de doação a campanha não assegura a identificação inequívoca do doador, vez que fundada em declaração unilateral do depositante.

3. A alegação de desconhecimento dos dispositivos de regência não aproveita ao recorrente, cediço que a ignorância da lei não justifica sua violação ou omissão (art. 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

4. Constatado o recebimento de doação financeira em desacordo com as regras eleitorais, impõe-se a devolução integral do montante ao Tesouro Nacional. Inteligência do art. 21, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Manutenção da sentença. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2021, no RE 0600341-59, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Propaganda eleitoral antecipada configurada por realização de carreata e passeata prejudicando o equilíbrio na disputa do pleito

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Propaganda antecipada. Realização de passeata e carreata. Configuração. Ofensa ao princípio da isonomia entre candidatos. Gravidade da conduta. Conexão.

1. No caso, é patente que os fatos descritos nos autos claramente discrepam das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97 - realização de passeata e carreata, com evidente grau de organização e grande número de pessoas com padronização de cor de vestimenta, alusão a número de candidatos e gestos políticos são atos de campanha eleitoral, caracterizando a sua utilização antecipada pedido explícito de voto e desequilíbrio na disputa do pleito.

2. Haverá propaganda antecipada se o ato praticado possuir caráter eleitoral e preencher um destes três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito de voto; (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (c) violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. Evidencia-se desequilíbrio entre futuros candidatos diante da realização de atos típicos de campanha (passeata e carreata), com participação de significativa quantidade de pessoas, carros e motoristas fazendo com as mãos referência ao número do partido dos representados.

4. Há prova de responsabilidade dos representados, pois as circunstâncias e peculiaridades do caso revelam ser impossível que não tenham tido conhecimento da realização dos eventos de campanha, em pequeno município do interior (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997).

5. Realização de passeata com aglomeração de pessoas em período de pandemia e de carreata, em pequena cidade, como é o caso de Cupira, são circunstâncias que demonstram gravidade da conduta e justificam fixação da multa acima do valor mínimo legal.

6. Não provimento dos recursos interpostos nas representações 0600094-51.2020.6.17.0086, 0600097-06.2020.6.17.0086 e 0600083-22.2020.6.17.0086, para manter a multa de R\$ 25.000,00 aos representados SANDOVAL JOSÉ DE LUNA, AÍLTON JOSÉ DA SILVA, ADJAÍLSON JOSÉ BATISTA DA SILVA, DAVID MARQUES DE AMORIM, EDNALDO JOSÉ DA SILVA e JOSÉ EDVAN DA SILVA.

(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2021, no re 0600097-0, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Irregularidade da prestação de contas pela utilização de recursos financeiros próprios sem comprovação de origem e licitude configurando RONI

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRELIMINAR. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO CANDIDATO NÃO DEMONSTRADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO ERÁRIO.

1. É nula a publicação de sentença sem que nela conste nome e inscrição na OAB do advogado da parte, de forma que deve ser reconhecida a tempestividade do recurso apresentado fora do prazo legal, mas na primeira oportunidade subsequente, em que a parte veio a se manifestar nos autos – situação que ora se observa. Preliminar acolhida.

2. A norma prevê que a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato que fizer uso de recursos financeiros próprios, em sua campanha eleitoral, a apresentação de documentos comprobatórios da origem e disponibilidade desses valores (Res. TSE 23.607/2019, art. 61, caput), demonstrando a procedência lícita do recurso e a não caracterização como fonte vedada (Res. TSE 23.607/2019, art. 61, parágrafo único).

3. Valor empregado em campanha eleitoral sem identificação e comprovação quanto à sua origem, caracteriza-se como recurso de origem não identificada, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional (Res. TSE 23.607/2019, art. 32, § 1º, inciso I).

4. Observa-se dos autos que a candidata, notificada, não apresentou documentação que viesse a comprovar a sua profissão de professora, o que demonstraria a sua capacidade financeira em realizar a doação questionada (R\$ 740,00). O vício é grave e compromete a regularidade da prestação de contas

5. Recurso não provido, com determinação de recolhimento de montante ao Erário.

(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2021, no RE 0600637-07, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Afastamento da determinação de devolução ao Erário por não se caracterizar RONI a doação "online" identificada pelo CPF do candidato

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEVOUÇÃO DE MONTANTE AO ERÁRIO. AFASTAMENTO.

1. Não há se falar em recebimento de recursos de origem não identificada quando o ingresso de montante em conta bancária está devidamente identificado pelo CPF do doador (Res. TSE 23.607/2019, art. 21, I, c/c o art. 32, § 1º, I).

2. Verifica-se, na espécie, receita financeira realizada de forma "online", no valor R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente identificada pelo CPF do próprio candidato, doador, que, em razão do seu valor (que não atinge o importe de R\$ 1.064,10), implica em ocorrência que não fere a norma de regência (Res. TSE 23.607/2019, art. 21, § 1º).

3. Provimento do recurso, com afastamento da determinação de devolução de quantia ao Erário.

(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2021, no RE 0600411-87, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Ausência de contexto fático e de conduta com gravidade para configuração do abuso de poder em AIJE

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. NEGATIVA DE PROVAS DESNECESSÁRIAS NÃO ENSEJAM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONDUTAS COM GRAVIDADE SUFICIENTE À INTERFERIR NA DISPUTA OU NA ISONOMIA DOS CANDIDATOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A negativa de produção probatória desnecessária ao objeto da lide ou de acesso público não enseja cerceamento do direito de defesa.

2. Ausência de prova de suposta distribuição de alimentos em feira.

3. Divulgação da obra pública em perfil privado de rede social sem uso de brasões, logomarcas do Município ou provas de custeio pelos cofres público, que não se confunde com publicidade institucional e não caracteriza conduta vedada.

4. Vídeos contendo cinco caminhões-pipas circulando em trecho de rua, sem prova do percurso, da efetiva distribuição da água, ou de contemporaneidade com discurso do investigado, despido de provas de divulgação, que não refletem carreatas ou evento eleitoral.

5. Contexto fático apreciado com a cautela que demanda a aplicação da penalidade de cassação do diploma e não exala a gravidade necessária à configuração do abuso de poder.

6. Negado provimento ao recurso

(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2021, no RE 0600295-64, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Contas julgadas não prestadas pela ausência de instrumento procuratório juntado apenas em fase recursal

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DE ADVOGADO. INSTRUÇÃO REGULAR DO PROCESSO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO SUSCITADA PELA PRE. NÃO ACOLHIMENTO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO NO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A juntada de documentos em grau de recurso não é admitida quando comprovada a regular instrução processual. Candidata intimada por meio de mural eletrônico para suprir ausência de procuração de advogado. Juntada de procuração em fase de Recurso com habilitação de advogados diversos da causídica indicada no momento da entrega da prestação de contas. Inadmissibilidade em face da aplicação do instituto da preclusão.

2. Em sede de parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou nulidade da intimação por ausência de número de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil da advogada inicialmente indicada pela Recorrente. Não acolhimento. Constatação da existência da inscrição, devidamente certificada nos autos.

3. A Ausência de procuração de advogado nos autos, impede o julgamento do mérito. A capacidade postulatória é pressuposto de existência processual, haja vista o caráter jurisdicional do processo de prestação de contas. Impossibilidade de conhecimento dos documentos apresentados na prestação de contas da candidata. Contas não prestadas.

4. Não provimento do recurso. Contas não prestadas.,

(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2021, no RE 0600624-29, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Desaprovação da prestação de contas de ex-candidata por ausência extratos bancários específicos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA.. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira, na forma da lei, consoante art. 20 da Lei n.º 9.504/1997.

2. A abertura da conta bancária específica é obrigatória para partidos e candidatos, devendo ser providenciada – pelo próprio interessado – no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º, § 1º, I, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019), cuja inscrição também se revela obrigatória (art. 3º, I, “b”, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019).

3. Para as Eleições de 2020, o art. 8º, § 4º, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019 é expresso: só não há obrigatoriedade para a abertura de contas bancárias quando a circunscrição não possui agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei n.º 9.504/1997, art. 22, § 2º) ou quando o “candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais”.

4. A ex-candidata não se encaixa em nenhuma das exceções previstas no art. 8º, § 4º, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019. Entre a data da concessão do CNPJ e a homologação da renúncia da candidatura, decorreu prazo de mais de 10 dias.

5. Com a referida abertura da conta bancária, essencial para o trânsito e respectivo acompanhamento de valores de campanha, o candidato deve municiar a sua prestação de contas com seus respectivos extratos, mesmo que não haja qualquer movimentação financeira (art. 28, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 53, II, “a”, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019).

6. Prestação de contas em que não constam extratos bancários específicos integrais contraria o disposto no art. 53, II, alínea “a”, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, o que consubstancia falha grave, por inviabilizar o seu exame.

7. A ausência de movimento financeiro também não exonera o dever de comprovar, tempestiva e formalmente, tal situação por documento bancário íntegro.

8. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2021, no RE 0600471-41, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrao)

Desnecessidade de prévia de notificação do beneficiado para aplicação de multa na propaganda eleitoral irregular configurada por derrame de santinhos na véspera ou no dia do pleito

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SANTINHOS. DERRAME. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 aplica-se quando ocorrer o derrame ou a anuência do derrame de material de impresso de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.

2. O autor da representação se desincumbiu do ônus de fazer prova segura da prática de propaganda irregular. Existência de suporte probatório apto a demonstrar o derrame de santinhos por parte do representado.

3. As circunstâncias do caso demonstram a impossibilidade de o recorrente não terem tido conhecimento do derramamento de material impresso de propaganda (santinhos).

4. A respeito da prévia notificação dos beneficiários para a retirada do material irregular, o Tribunal Superior Eleitoral entende ser desnecessária prévia notificação do beneficiado quando a propaganda ilegal ocorre na véspera ou no dia do pleito. Nessa mesma linha dispõe o art. 19, § 8º da Resolução 23.610/2020 do TSE.

5. Não provimento do recurso manejado.

(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2021, no RE 0600375-95, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrao)

Afastamento da multa aplicada pela inobservância do limite de gastos com aluguel de veículos na prestação de contas

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. LIMITE DE GASTOS. EXTRAPOLAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PREVISÃO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. A norma estabelece que o candidato ao realizar despesa com veículos automotores deve se limitar ao percentual de 20% (vinte por cento) em relação ao total de gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, §1º, inc. II c/c o art. 42, inc. II, da Res. TSE nº 23.607/2019).

2. No caso, a candidata efetuou despesas com pagamento de aluguel de veículo correspondentes a 31,82% dos gastos contratados em sua campanha eleitoral, percentual expressivo que enseja a desaprovação das contas.

3. A inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 42, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019) não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 18-B da Lei das Eleições, pois ela está adstrita apenas ao descumprimento dos limites de gastos globais fixados para cada campanha. Não é cabível, pois, na espécie, a sanção pecuniária atribuída pelo juízo a quo à prestadora de contas. Precedentes do TSE e deste Tribunal.

4. Decorre de expressa previsão legal que as contas bancárias específicas, para movimentação financeira de campanha eleitoral, devem ser abertas no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Res. TSE 23.607/2019, art. 8º, inc. I, § 1º).

5. O descumprimento ao preceito acima caracteriza irregularidade grave, capaz de reprovar as contas apresentadas, vez que não há como verificar se no período omissor houve campanha eleitoral, com possíveis arrecadações e gastos financeiros, o que macula as contas em exame. Situação que se verifica nos autos, na qual somente houve a abertura das contas bancárias, pela candidata, 14 (quatorze) dias após o limite do prazo para tanto.

6. Provimento parcial do recurso com afastamento da multa aplicada.

(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2021, no RE 0600629-30, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado).

Manutenção da desaprovação das contas por falhas graves e afastamento da devolução de valores por comprovação tempestiva de gastos através de nota fiscal e cheque nominativo

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO E DO PARECER MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. INCONSISTÊNCIAS COM DESPESAS PAGAS COM O FEFC E COM OUTROS RECURSOS. COMPROVAÇÃO DE GASTOS ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS E CHEQUES NOMINAIS. AFASTADA A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHAS GRAVES. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prefacial de nulidade da sentença por ausência de intimação do parecer técnico conclusivo e do parecer ministerial. O prestador de contas foi intimado do relatório preliminar para sanar as irregularidades verificadas, mas permaneceu inerte. A norma de regência não prevê nova intimação do prestador para conhecimento e manifestação quanto ao teor do parecer técnico conclusivo e do parecer ministerial. Rejeição.

2. A comprovação tempestiva de gastos através de documento idôneo – nota fiscal –, acompanhado de cheque nominativo, atende a norma de regência quanto à demonstração da realização e identificação do pagamento de despesas. Inteligência dos artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Necessidade de se afastar a determinação para devolução de valores.

3. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 53, II, “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Atraso considerável na abertura de contas bancárias de campanha constitui falha grave que inviabiliza o seu exame, posto que o marco para abertura das aludidas contas, qual seja 10 (dez) dias contados da emissão do CNPJ, se justifica em razão da necessidade de acompanhamento pari passu das receitas e despesas realizadas pelo candidato, as quais devem transitar obrigatoriamente pelas contas bancárias específicas, com esteio no art. 8º, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

5. Provimento parcial do recurso, tão somente para afastar a determinação de valores, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas do candidato.

(Ac.-TRE-PE, de 12/11/2021, no RE 0600429-59, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira Da Silva Guimarães)

Seleção referente às sessões do período de 15 a 19 de novembro de 2021**Desaprovação de contas por atraso na abertura de conta bancária e afastamento do recolhimento dos valores ao tesouro nacional pela juntada de documento novo em sede recursal**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DO PRESTADOR EM INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR. DEFESA TEMPESTIVA EM RELAÇÃO AO RELATÓRIO CONCLUSIVO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. DOCUMENTO NOVO. ARGUMENTAÇÃO LANÇADA COM MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 435, DO CPC. ATRASO NA ABERTURA DAS TRÊS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. AFASTAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1 - Embora inicialmente inerte o prestador quanto ao relatório preliminar, houve intimação acerca do relatório conclusivo e, apresentada a defesa, pronunciou-se o setor técnico.

2 - Tendo o recorrente acostado em sede recursal documento novo, surgido na data de interposição do recurso, comprovando o cancelamento de nota fiscal cuja geração por erro foi alegada em sua defesa e sobre a qual se pronunciou o setor técnico, resta configurada a hipótese de documento novo a que alude o art. 435, do CPC.

3 - Atraso na abertura das três contas bancárias é vício que, por si, gera a desaprovação, pois põe em dúvida a confiabilidade das contas, já que é possível que gastos tenham sido realizados no período sem o devido registro das receitas e despesas. Inaplicabilidade dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade por falta de requisito qualitativo.

4 - Provimento parcial do recurso para afastar a determinação de recolhimento da quantia de R\$760,00, mas mantendo a desaprovação das contas.

(Ac.-TRE-PE, de 19/11/2021, no RE 0600373-56, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Prestação de contas desaprovadas por irregularidades graves como atraso na abertura de conta, falta de extrato bancário na forma definitiva, doações diretas não declaradas caracterizando RONI

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. AUSÊNCIA. ATRASO IRRAZOÁVEL NA ABERTURA DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÕES DIRETAS NÃO DECLARADAS. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL.

1. Ainda que as contas não tenham movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos, a ausência de extratos bancários que contemplem o período entre abertura e encerramento da conta constitui falha de natureza grave, capaz de, por si, ensejar desaprovação das contas, pois tal ausência inviabiliza a fiscalização e o exame da movimentação financeira ocorrida na campanha, por parte da Justiça Eleitoral.

2. O art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 dispõe que a conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário, pelo candidato, no prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3. O atraso na abertura das contas impede aferir correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve abertura das contas bancárias e eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

4. O art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019 dispõe que os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). Seu § 1º preceitua que a falta ou a identificação incorreta do doador, bem como a informação de número de CPF inválida caracterizam recursos de origem não identificada, o que ocorreu nestes autos.

5. Recurso não provido. Contas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 721,95 ao Tesouro Nacional.

(Ac.-TRE-PE, de 19/11/2021, no RE 0600314-68, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Prestação de contas de partido político não aprovadas por irregularidades graves como ausência de extrato bancários, de declaração de despesa ou receita estimável em dinheiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PARTIDO AVANTE – ANTIGO PTB. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIOS EM FORMATO DEFINITIVO DE TODO PERÍODO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESA OU RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE IMÓVEL PARA SEDE DO PARTIDO. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

É obrigatória a apresentação dos extratos bancários de conta bancária aberta, quando da prestação de contas. Ausência dos extratos bancários que inviabiliza a verificação da utilização ou não de recursos pelo Partido Político. Irregularidade grave e insanável que conduz à desaprovação das contas, pois compromete sua análise e fiscalização por parte desta justiça especializada. Tema pacífico em jurisprudência.

Ausência de registro de despesa ou receita estimável em dinheiro referente a imóvel que serviu de sede para o Partido. Confiabilidade das contas abalada pelo prejuízo na ampla fiscalização pela justiça eleitoral. Contas não aprovadas.

(Ac.-TRE-PE, de 19/11/2021, no PCA 0600292-26, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Desaprovação das contas e recolhimento de valor ao tesouro nacional pelo recebimento de doação de pessoa física permissionária de serviço público

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEITAS ORIUNDAS DE FONTES VEDADAS. CONSTATAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA

ORIGEM LÍCITA. VÍCIOS GRAVES. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DA ORDEM DE RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL

1. Vedação de recebimento de doação de pessoa física permissionária de serviço público. Art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade insanável e grave. Recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

2. Ausência de comprovação da origem e licitude de recursos próprios aplicados em campanha. Intimação para apresentação de esclarecimentos desatendida. Falha grave.

3. Impossibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas, pelo valor nominal dos recursos próprios doados e por corresponderem a 48,47% dos recursos arrecadados na campanha, 100% dos recursos financeiros. Percentual expressivo. Vício material grave.

4. Recurso não provido. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE, de 19/11/2021, no RE 0600353-98, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Desaprovação de prestação de contas pela ausência de esclarecimentos sobre a origem e licitude de recursos próprios aplicados em campanha e de doador que recebeu auxílio emergencial

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA IRREGULARIDADE QUE ADMITE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RONI COM A IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A falta de identificação de irregularidade no relatório técnico preliminar ensejou ausência de intimação do prestador para saneamento, possibilitando o recebimento de documentos em embargos de declaração.

2. Documentos conhecidos com recursos identificados. Não configuração de RONI. Afastamento de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

3. Ausência de comprovação da origem e licitude de recursos próprios aplicados em campanha. Intimação para apresentação de esclarecimentos desatendida. Falha grave.

4. Impossibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas pelo valor nominal de recursos próprios doados e por corresponder a 37,7% do total arrecadado na campanha. Percentual expressivo. Vício material grave.

5. Desaprovação das contas. Recurso parcialmente provido para afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(Ac.-TRE-PE, de 19/11/2021, no RE 0600389-53, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Prestação de contas de partido desaprovada pela utilização de verbas do Fundo Partidário para pagamento de juros e multa

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 23.464/2015. IRREGULARIDADE EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GASTOS NÃO ELENCADOS NO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE JUROS E MULTA. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE DIFUSÃO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. LEI 13.831/2019. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NAS CANDIDATURAS FEMININAS ATÉ AS ELEIÇÕES DE 2018. FINANCIAMENTO COMPROVADAMENTE REALIZADO. CONTAS REJEITADAS FACE À IRREGULARIDADE QUE ENVOLVE RECURSOS COM FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Nos termos da firme jurisprudência do TSE, os recursos oriundos do Fundo Partidário têm aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95.

2. O pagamento de juros e multa com recursos oriundos do Fundo Partidário encontra-se expressamente vedado, nos termos do artigo 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

3. A constatação de irregularidade que envolva verba pública (Fundo Partidário) enseja a rejeição das contas, independentemente do valor nominal ou percentual que represente e do recolhimento espontâneo da quantia. Precedentes do TSE e desta Corte.

4. A aplicação do percentual correspondente na criação e manutenção de programa de difusão de participação política das mulheres até as eleições de 2018 impede a aplicação de qualquer penalidade e a

rejeição das contas por esta ocorrência em específico. Inteligência dos artigos 55-A, 55-B e 55-C da Lei 9.096/95.

5. Contas desaprovadas em razão da malversação do dinheiro público apontada.

(Ac.-TRE-PE, de 19/11/2021, no PCA 0000226-32, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima) TEMA

Prestação de contas de partido desaprovadas, com recolhimento ao erário, devido a doações não identificadas comprometendo a transparência e qualificando-se como RONI

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 23.464/2015. CONJUNTO DE OCORRÊNCIAS FORMAIS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS NA IDENTIFICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS. AUSÊNCIA DE NÚMERO DO CPF NO DOCUMENTO BANCÁRIO. DESCONFORMIDADE ENTRE A DOCUMENTAÇÃO DO DOADOR E OS DADOS INFORMADOS PELO PRESTADOR. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS REJEITADAS. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. Verificado que as contas em análise referem-se ao exercício financeiro de 2016, por força do disposto no art. 65, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, deve ser observado, no que atine ao mérito, o normativo vigente à época, qual seja, a Resolução TSE nº 23.464/2015.

2. O conjunto de irregularidades formais apontados pelo setor técnico comprometem a confiabilidade e transparência das contas, sendo capaz, portanto, de maculá-las.

3. Inconsistências quanto à identificação dos doadores impedem a verificação pelo órgão técnico da autenticidade quanto à origem da contribuição e, conseqüentemente, enfraquece a lisura das contas.

4. Consoante dicção do art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, as contribuições percebidas sem a correta identificação do CPF do doador no extrato bancário ou, ainda, sem correspondência entre o nome e a inscrição no CPF informados qualificam-se como recursos de origem não identificada – RONI, impondo a devolução de referidos valores.

5. Contas desaprovadas com a determinação de o recolhimento ao erário da importância correspondente a R\$ 25.245,00 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais), alusiva a recursos de origem não identificada – RONI e ao valor da multa ora fixada, mediante o desconto em 04 parcelas dos futuros repasses de cotas provenientes do Fundo Partidário que seriam destinadas ao prestador das contas.

(Ac.-TRE-PE, de 19/11/2021, no PCA 0600078-69, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

Desaprovação das contas mantida em razão da ausência dos extratos bancários, afastando devolução gastos custeados com recursos do FEFC por ter sido demonstrado

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONSTATAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM DIVERGÊNCIA COM OS EXTRATOS ELETRÔNICOS. VERIFICAÇÃO. GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. Ao prestador de contas somente é concedido prazo para se pronunciar acerca do Parecer Técnico Conclusivo quando houver irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação (Res. TSE 23.607/2019, art. 69, § 4º c/c o caput do art. 72). Verifica-se neste caso que no parecer técnico conclusivo inexistiam falhas novas, o mesmo se observando quanto ao opinativo ministerial, não havendo que se falar em cerceamento de exercício de defesa. Prefacial rejeitada.

2. O juízo de primeiro grau aponta, notadamente, cinco vícios na prestação de contas: a) ausência de extratos bancários; b) recebimento de recursos de origem não identificada (RONI); c) não comprovação dos gastos realizados com recursos do FEFC; d) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a constante nos extratos bancários; e e) não comprovação de recolhimento das sobras de campanha.

3. A norma eleitoral exige que a prestação de contas deve ser instruída com os extratos de todas as contas bancárias abertas pelo candidato, para uso em sua campanha, ainda que não tenha existido movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, inc. II, alínea "a"). O descumprimento a esse preceito constitui irregularidade grave que enseja, por si só, a desaprovação das contas, hipótese que ora se observa (item "a").
4. Não há se falar, no entanto, em recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), quando se verifica nos autos documentação em que os dados correspondem com os constantes nos extratos eletrônicos, conforme aqui ocorrido (item "b").
5. Igualmente, não há que se falar em não comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), porquanto se tem in casu que a prestadora de contas juntou aos autos documentação capaz de suprir o vício apontado, nada havendo a ser recolhido, no ponto, ao Erário (item "c").
6. Os documentos reunidos (notas fiscais e comprovantes bancários) também se revelam hábeis a esclarecer divergências apontadas entre os registros realizados na prestação de contas e os extratos eletrônicos (item "d").
7. A norma eleitoral dispõe que os valores do Fundo Especial de Financiamento eventualmente não utilizados não constituem sobra de campanha (item "e") e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (Res. TSE 23.607/2019, art. 50, § 5º). Constata-se, nestes autos, que do valor total utilizado pela candidata em sua campanha eleitoral com recursos do FEFC remanesceu apenas R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) sem a devida demonstração, razão pela qual devem ser recolhidos ao Erário.
8. Recurso parcialmente provido, com determinação de devolução de montante ao Erário à recorrente. (Ac.-TRE-PE, de 19/11/2021, no RE 0600425-22, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Desaprovação da prestação de contas, com devolução de valor ao tesouro nacional, por divergências entre movimentações financeiras e configuração de RONI

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DIVERGÊNCIAS ENTRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. CONFIGURAÇÃO DE RONI. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOUÇÃO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL.

1. In casu, foram identificadas divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019). No extrato bancário do candidato foi identificado que em 13/11/2020 o titular do CPF 093.577.364-92 depositou na conta do candidato o valor em espécie de R\$772,90. Ocorre que nos demonstrativos das receitas esse valor fora identificado como doação do próprio candidato.
2. A legislação de regência autoriza o candidato ou o partido político a retificar a doação, registrando-a no SPCE, o que não ocorreu nos autos, ensejando-se, por conseguinte, o imediato recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.
3. O artigo 57, da Res. TSE nº 23.607/2019 é claro ao dispor que a comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária. O dispositivo fortalece a premissa de que, não só a ausência do CPF enseja a configuração de RONI, mas também a divergência entre os CPFs constantes nos extratos bancários e SPCE para a mesma doação.
4. Recurso não provido. Devolução de R\$ 772,90 ao Tesouro Nacional. (Ac.-TRE-PE, de 19/11/2021, no RE 0600296-48, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Desaprovação de prestação de contas por omissão de gastos eleitorais

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Identificou-se omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais revelando indícios de omissão de gastos eleitorais.

2. Omissão de gastos eleitorais é considerada ilicitude grave, afrontosa ao art. 53, inc. I, "g", da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e compromete a confiabilidade das contas.

3. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 19/11/2021, no RE 0600213-27, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para redução de multa por atos de campanha com aglomeração que contrariou as normas sanitárias em decorrência do Covid-19

ELEIÇÕES 2020. SITUAÇÃO DE PANDEMIA DE COVID-19. ATOS PRESENCIAIS DE CAMPANHA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. CONFIGURAÇÃO. VEDAÇÃO ESTABELECIDNA NA RESOLUÇÃO TRE/PE Nº 372/2020. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EM TUTELA INIBITÓRIA. INCIDÊNCIA DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE ALCANCE AOS RESPONSÁVEIS E BENEFICIÁRIOS DO ATO, AINDA QUE NÃO PRESENTES NO EVENTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PRECEDENTES DO REGIONAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Com a finalidade de salvaguardar a vida e saúde da população pernambucana em face da pandemia de Covid-19, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco editou a Resolução nº 372, de 29 de outubro de 2020, deste Tribunal, que proibiu, para as Eleições 2020 no Estado de Pernambuco, a realização de quaisquer atos presenciais de campanha eleitoral causadores de aglomeração.

2. A Orientação Conjunta nº 01.2020 do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que previu critérios de interpretação para a Resolução nº 372/2020, não estabeleceu um número de baliza para a caracterização do que seria 'ato de aglomeração'. Ao contrário, destacou que o que importava reter era a finalidade da norma: proibir toda e qualquer aglomeração e todo e qualquer evento presencial que pudesse causá-la.

3. Uma vez caracterizado o ato de campanha com aglomeração, vedado por ato normativo deste Regional e por determinação judicial do juízo de 1º Grau de Jurisdição em decisão de tutela inibitória, revela-se acertada a imposição de multa.

4. Havendo previsão, na decisão judicial que determinou a abstenção da prática dos atos de campanha causadores de aglomeração, da extensão da sanção pelo seu descumprimento aos responsáveis e beneficiários do ato irregular, incabível a alegação de que ela não deve ser aplicada ao candidato que, não presente no evento, possa dele ter obtido vantagem.

5. De acordo com os precedentes da Casa, é possível considerar as peculiaridades do ato praticado, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para reduzir o valor da multa aplicada.

6. Provimento parcial do recurso, unicamente para redução do valor da multa fixada.

(Ac.-TRE-PE, de 19/11/2021, no RE 0600361-29, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima) TEMA

Propaganda eleitoral mediante uso de outdoors divulgado por meio de WHATSAPP

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. OUTDOOR. DIVULGAÇÃO DA IMAGEM POR MEIO DE WHATSAPP. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTES DA TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECORRENTE QUE NÃO INTEGROU A LIDE. MÉRITO. ART. 39 DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE DE SANCIONAR OS ELEITORES/SIMPATIZANTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO APENAS EM RELAÇÃO AO CANDIDATO.

1. Não deve ser conhecido recurso interposto pela parte que não integrou a lide.

2. Os indícios da utilização de meios proscritos na propaganda eleitoral reclamam apuração dos fatos e, se for o caso, punição dos envolvidos e/ou favorecidos.

3. O artigo 39 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) estabelece sanção por propaganda eleitoral mediante outdoors para a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos, mas não alcança os eleitores e/ou simpatizantes.

4. Não estando a causa madura para julgamento, a sentença deve ser anulada.

5. Recurso a que se dá parcial provimento, para o fim de anular em parte a sentença e devolver os autos ao Juízo da 91ª Zona Eleitoral de Passira/PE, para regular processamento da ação em relação ao candidato, devendo ser mantida a sentença terminativa em relação aos representados simpatizantes.

(Ac.-TRE-PE, de 19/11/2021, no RE 0600325-63, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Não caracterização de abuso do poder econômico em AIJE, alegando suposta compra de votos e uso de superestrutura em atos de campanha, por ausência de prova robusta

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. SUPOSTA COMPRA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ALEGADA SUPER ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PRÉ-CAMPANHA E CAMPANHA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA ABUSIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para configuração do abuso do poder, a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende ser necessária a existência de prova robusta de que a conduta do investigado tenha ferido a isonomia entre os candidatos, com gravidade suficiente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

2. Imagens capturadas por drone que demonstrem movimentação em um espaço tipo galpão, com entrada controlada por um "porteiro", onde os portões eram mantidos fechados e de onde algumas pessoas saíam guardando algo no bolso, não são, per si, suficientes para concluir pela existência de compra de votos.

3. Alegações ou suposições abstratas e vagas de conduta grave que, se provada, configuraria, inequivocamente, abuso do poder político, quando não lastreadas em elementos concretos, coerentes e firmes que provem ação ou omissão dos investigados sugestiva de suas participações, direta ou indireta, nos atos, são insuficientes ao sucesso de ação de investigação judicial eleitoral, cujas drásticas consequências impõem severa restrição ao exercício de direitos políticos dos investigados (inelegibilidade por oito anos), bem como a cassação de mandato concedido pelo voto popular.

4. A ausência de suntuosidade em estrutura utilizada para atos de pré-campanha e campanha não autoriza concluir a existência de conduta abusiva, mas mero uso do poder econômico, que é permitido, desde que dentro do limite de gastos autorizado.

5. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 19/11/2021, no RE 0601253-61, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Seleção referente às sessões do período de 22 a 26 de novembro de 2021

Prestação de contas de exercício financeiro desaprovada por irregularidades como créditos com identificação divergente, configuração de RONI e apresentação de documentação em sede de alegações finais

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PRTB. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CRÉDITOS COM IDENTIFICAÇÃO DIVERGENTE. CONFIGURAÇÃO DE RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR IRREGULAR. OUTRAS IRREGULARIDADES. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A agremiação prestadora apresentou documentação em sede de alegações finais, complemento esse que não foi apreciado pelo setor técnico, bem como por esta Relatoria, nos termos do art. 40, da Res. TSE nº 23.604/2019, cujo dispositivo não permite a juntada de novos documentos após a emissão de Parecer Conclusivo do referido setor.

2. Na espécie, não houve a devida identificação da origem de valor creditado, com a indicação correta do nome do contribuinte/doador e do número do CPF respectivo no "Demonstrativo de Contribuições Recebidas" no valor de R\$ 13.450,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta reais) montante que terminou por se configurar como recurso de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 13, Parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

3. Consignaram-se, no Parecer Técnico Conclusivo, mais uma série de irregularidades não sanadas.

4. Contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, referentes ao exercício financeiro de 2017, desaprovadas e, via de consequência, determina-se recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de 13.450,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta reais), referente a recursos de origem não identificada, acrescido de multa de 10% sobre a importância irregular, nos termos do art. 37 da Lei 9.096/1995, na redação da Lei 13.165/2015, por meio do desconto de cota do Fundo Partidário, em 12 (doze) parcelas.

(Ac.-TRE-PE, de 26/11/2021, no PCA 0600290-56, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Prestação de contas de exercício financeiro desaprovada devido a diversas irregularidades ensejando devolução ao erário por configuração de RONI

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 23.464/2015. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS NA IDENTIFICAÇÃO DAS DOAÇÕES RECEBIDAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCOMPLETUDE E AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE JUROS E MULTA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE VERBAS PARA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA E PAGAMENTO DE DESPESAS. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE DIFUSÃO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 13.831/2019. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DIANTE DA NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS NAS CANDIDATURAS FEMININAS ATÉ AS ELEIÇÕES DE 2018. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. CONTAS REJEITADAS.

1. Verificado que as contas em análise se referem ao exercício financeiro de 2017, por força do disposto no art. 65, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, deve ser observado, no que atine ao mérito, o normativo vigente à época, qual seja, a Resolução TSE nº 23.464/2015.

2. Não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer técnico conclusivo, ressalvado o documento novo, nos termos do Parágrafo Único do art. 40 da Res. TSE nº 23.604/2019; sobretudo quando foi oportunizado à parte, em uma segunda diligência, a juntada de documentos, complementação de informações, bem como esclarecimentos acerca das inconsistências ali apontadas, pelo que não houve manifestação da agremiação partidária.

3. A mera identificação unilateral pelo partido político dos seus doadores impede a verificação pelo órgão técnico da autenticidade quanto à origem da contribuição e, conseqüentemente, fraqueja a lisura das contas.

4. Consoante dicção do art. 13 da Resolução TSE nº 23.432/2014, as contribuições percebidas sem a correta identificação do CPF do doador no extrato bancário ou, ainda, sem correspondência entre o nome ou razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informados qualificam-se como recursos de origem não identificada (RONI) e representam irregularidade grave.

5. A ausência de documentação fiscal de despesas pagas com recursos advindos do Fundo Partidário que contenha todas as especificidades exigidas pela norma regulamentar representa a aplicação irregular de recursos, em nítida malversação do dinheiro público e reveste-se de significativa magnitude, uma vez que impõe óbice à transparência e ao controle de verba pública. Inteligência da súmula 04 desta Corte Regional.

6. Consoante inteligência do artigo 17, §2º da Resolução TSE nº 23.464/2015, os recursos advindos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para pagamento de juros e multa.

7. Houve afronta ao que dispõe o art. 19 da Resolução TSE nº 23.464/2015, vez que se observou um excesso no montante destinado à constituição do fundo de caixa, além do pagamento de despesa que desborda o limite legalmente previsto no § 3º do citado artigo.

8. A alteração legislativa promovida pela Lei 13.831/2019 na Lei dos Partidos Políticos permitiu uma espécie de compensação pela não utilização do percentual de 5% do Fundo Partidário na criação e manutenção de programa de difusão de participação política das mulheres nos exercícios financeiros anteriores a 2019, desde que tais recursos tenham sido utilizados nas candidaturas femininas até as eleições de 2018 (art. 55-A, 55-B e 55-C da Lei 9.096/95).

9. In casu, restou verificado descumprimento legal, vez que não houve abertura de conta específica, nem financiamento, nas eleições de 2016, 2017 (suplementares) e 2018, das candidaturas femininas, por meio de recursos do fundo partidário às campanhas eleitorais das filiadas do partido.

10. Constatadas irregularidades graves, impõe-se a desaprovação das contas com a devolução de R\$ 17.015,00, referente ao recebimento de recursos de origem não identificada, e R\$ R\$ 5.940,88 decorrentes de verbas oriundas do Fundo Partidário não suficientemente esclarecidas, que deverão ser corrigidos e acrescidos de multa de 10%, a ser adimplido em 06 (seis) parcelas, mediante desconto no futuro repasse de quotas do fundo partidário, ou, inexistindo repasse, através de pagamento a ser realizado diretamente pelo próprio órgão de direção estadual, tudo conforme o art. 37 da lei 9.096/95.

(Ac.-TRE-PE, de 26/11/2021, no PCA 0600367-65, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

Prestação de contas de exercício financeiro desaprovada devido a irregularidades com despesas pagas com recursos do fundo partidário, utilização de verba pública para pagamento de juros e multa, não aplicação do percentual mínimo em programa de difusão de participação política das mulheres, ensejando a devolução de valores e fixação de multa

EMENTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 23.464/2015. IRREGULARIDADE EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE JUROS E MULTA. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE DIFUSÃO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. LEI 13.831/2019. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NAS CANDIDATURAS FEMININAS ATÉ AS ELEIÇÕES DE 2018. FINANCIAMENTO NÃO REALIZADO NA ÍNTEGRA. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. FIXAÇÃO DE MULTA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADO. PAGAMENTO MEDIANTE DESCONTOS NO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Inconsistências documentais de gastos adimplidos com recursos oriundos do Fundo Partidário e pagamento de juros e multas através de indigitada verba pública violam frontalmente a norma que rege a matéria. Inteligência dos artigos 17, §2º, e 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015.
2. Enseja a rejeição das contas a constatação de irregularidade que envolva verba pública (Fundo Partidário), independentemente do valor nominal ou percentual que represente a ocorrência. Súmula nº 04 do TRE/PE.
3. A não observância do percentual legal na criação e manutenção de programa de difusão de participação política das mulheres impõe a aplicação das sanções do art. 44, §5º, da Lei dos Partidos Políticos. Impossibilidade de aplicar a compensação permitida pelos artigos 55-A, 55-B e 55-C da mesma legislação.
4. É de se manter a higidez dos precedentes desta Corte, rejeitando-se incidente de inconstitucionalidade arguido em face do art. 37, §3º, da Lei 9.096/95 (Artigo 49, §2º, da Resolução 23.464/2015).
5. Constatadas irregularidades graves, julga-se desaprovadas as contas com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor nominal de R\$ 2.874,98 (dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), referente a recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente ou não comprovados, que deverá ser corrigido e acrescido de multa de 10%, a ser adimplido mediante desconto nos futuros repasses de quotas do fundo partidário, ou, inexistindo repasse, através de pagamento a ser realizado diretamente pelo próprio órgão de direção estadual, tudo conforme o art. 37 da Lei nº 9.096/95. (Ac.-TRE-PE, de 26/11/2021, no PCA 0000255-82, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Não configuração de abuso do poder econômico e político em AIJE por atos de campanha que causaram aglomeração, sem a demonstração de uso ou desvio de recursos públicos ou ao excesso de capital privado

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ATOS DE AGLOMERAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.
2. Não se amoldam ao conceito de abuso de poder, quer seja político ou econômico, a realização de eventos presenciais, causadores de aglomeração, sem a demonstração incontestada de que a conduta esteja associada ao uso ou desvio de recursos públicos ou ao excesso de capital privado.
3. Conquanto se reconheça o desrespeito a normativo deste Regional (Resolução TRE/PE 372/2020, de 29 de outubro de 2020) que proibiu a realização de eventos de campanha causadores de aglomeração nas Eleições 2020, a aplicação de sanção para os casos de descumprimento depende de prévia estipulação de astreintes em sede de tutela inibitória.
4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 26/11/2021, no RE 0600264-40, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Prestação de contas de exercício financeiro desaprovada em razão da ausência de documentação comprobatória dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS GASTOS REALIZADOS. APLICAÇÃO INDEVIDA. ENUNCIADO TRE-PE Nº 4. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL.

I. A juntada de documentação em fase imprópria não é admitida quando, durante regular instrução do feito, a parte fora devidamente intimada a sanar inconsistências verificadas, não logrando êxito nesse mister, situação que ora se observa. Precedentes do TSE.

II. Hipótese em que remanescem duas irregularidades relacionadas aos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Partidário, no exercício financeiro 2018, pelo partido político: 1) ausência de documentação comprobatória de gastos (R\$ 16.656,11); e 2) aplicação em destinação coibida em lei (pagamento de juros e multas – R\$ 2.430,38, este, já transferido pelo partido ao Erário).

III. Decorre de expressa previsão legal a possibilidade de a Justiça Eleitoral admitir outros meios idôneos de prova como hábeis à demonstração de despesas realizadas, não se limitando à documentação fiscal competente, desde que presentes dados essenciais quanto à operação e aos contratantes (Inteligência do art. 18, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.546/17).

IV. Neste caso, verifica-se que elementos trazidos aos autos, quais sejam, comprovantes de pagamentos e documentação bancária, mostram-se suficientes à demonstração de gastos apontados na prestação de contas, salvo quanto à comprovação de dispêndio com aluguel (mês de fevereiro do exercício), cujo valor corresponde a R\$ 13.273,88 (treze mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), bem como de pagamento cujo recibo supostamente relacionado não se encontra devidamente assinado pelo emitente, no valor de R\$ 3.382,23 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional (R\$ 16.656,11).

V. Segundo Enunciado TRE-PE nº 4, “a ausência de documentação comprobatória de gastos realizados com verbas do Fundo Partidário configura irregularidade grave, capaz de acarretar a rejeição das contas de partido ou candidato, independentemente do valor nominal ou percentual que representem”. A ocorrência trazida no item “1” insere-se no alcance da referida Súmula, de maneira que a desaprovação das contas é medida que se impõe, ainda que os vícios consistam em falhas que representam pouco mais de 1% (aproximadamente 1,19%) da totalidade de recursos provenientes do Fundo Partidário.

VI. A desaprovação de prestação de contas anual partidária implica em imposição de multa de até 20 % sob total da importância tida por irregular, sanção essa fixada em 10 %, in casu, com atualização legal.

VII. Prestação de Contas desaprovada, com recolhimento financeiro ao Tesouro Nacional.

(Ac.-TRE-PE, de 26/11/2021, no PCA 0600332-71, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Estabelecimento da política de priorização de obras e melhorias da infraestrutura física e de acessibilidade dos imóveis da Justiça Eleitoral-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE PRIORIZAÇÃO DE OBRAS E MELHORIAS DA INFRAESTRUTURA FÍSICA E DE ACESSIBILIDADE DOS IMÓVEIS DA JUSTIÇA ELEITORAL DE PERNAMBUCO. CUMPRIMENTO ÀS DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO N.º 114/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E RESOLUÇÃO 23.544/2017 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RESOLUÇÃO APROVADA.

1. Estabelece-se a Política de Priorização de Obras e Melhorias para, com observância a critérios de sustentabilidade, acessibilidade, bem-estar e segurança laboral, aperfeiçoar as condições de atendimento à sociedade e de trabalho dos(as) magistrados(as), servidores(as) e prestadores(as) de serviços.

2. Proporciona-se, à alta administração, subsídios para identificação da necessidade de alterar os planos de obras e de melhorias, quanto à ordem de classificação das intervenções, à inclusão e à exclusão de serviços.

2. Cumprimento às diretrizes da Resolução n.º 114/2010 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 23.544/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Resolução aprovada.

(Ac.-TRE-PE, de 26/11/2021, no PA 0600437-77, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves De Moraes)

Recurso em prestação de contas de candidato não provido devido à omissão de despesa eleitoral e documento fiscal, configurando vício grave, não se aplicando princípios da insignificância e razoabilidade

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA ELEITORAL. DOCUMENTO FISCAL ENCONTRADO EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. VÍCIO GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA/RAZOABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O artigo 53, I, g, da Resolução n.º 23.607/2019, as receitas e despesas devem ser apresentadas na prestação de contas, ainda que não haja movimentação financeira.

2. A irregularidade apurada em procedimento de circularização que aponte a existência de nota fiscal emitida em nome de candidato, a indicar eventual omissão de despesa, apenas pode ser superada quando oportunamente comprovado o efetivo cancelamento da nota fiscal, nos termos da legislação tributária, junto a esclarecimentos firmados pelo fornecedor. Inteligência dos artigos 59 e 2 § 6º da Resolução 23.607/2019.

3. A omissão de despesas eleitorais, independente do valor omitido, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Impossibilidade de aplicação dos princípios da insignificância/razoabilidade.

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 26/11/2021, no RE 0600272-53, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Prestação de contas de candidato desaprovadas por extrapolação no limite de gastos com veículos automotores

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA DE REGÊNCIA. CONSTATAÇÃO. LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXTRAPOLAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PREVISÃO. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO DE VALOR AO ERÁRIO CONDENAÇÃO AFASTADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Ao prestador de contas somente é concedido prazo para se pronunciar acerca do Parecer Técnico Conclusivo quando houver irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação, o que não se verifica no caso. (Res. TSE 23.607/2019, art. 69, § 4º c/c o caput do art. 72). Prefacial rejeitada.

2. O juízo de primeiro grau aponta, notadamente, quatro vícios na prestação de contas: i) ausência de extratos bancários; ii) extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores; iii) não comprovação dos gastos realizados com recursos do FEFC; iv) indícios de recebimento de recursos de origem não identificada.

3. A legislação eleitoral exige que a prestação de contas seja instruída com os extratos de todas as contas bancárias abertas pelo candidato, para uso em sua campanha, ainda que não tenha existido movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, inc. II, alínea “a”). O descumprimento a esse preceito constitui irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. Situação observada, in casu.

4. A norma estabelece que o candidato ao realizar despesas com veículos automotores deve se limitar ao percentual de 20% (vinte por cento) em relação ao total de gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, §1º, inc. II c/c o art. 42, inc. II, da Res. TSE nº 23.607/2019).

5. No caso, a candidata despendeu com locação de veículo o importe correspondente a 26,54% das despesas contratadas em sua campanha eleitoral, percentual expressivo que enseja a desaprovação das contas.

6. A inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997 c/c o 42, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019) não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 18-B da Lei das Eleições (art. 6º, caput, da Res. do TSE 23.607/2019), pois ela está adstrita apenas ao descumprimento dos limites de gastos globais fixados para cada campanha. Não é cabível, pois, na espécie, a sanção pecuniária atribuída pelo juízo a quo à prestadora de contas. Precedentes do TSE e deste Tribunal.

7. Não se reconhece ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando se constata que a prestadora de contas juntou aos autos documentação capaz de suprir o vício apontado, como aqui se observa. Em consequência, deve ser afastada a determinação de devolução ao Erário do montante público utilizado.

8. Da mesma forma não há se falar em recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), quando se verifica nos autos documentação em que os dados relacionados às arrecadações correspondem àqueles constantes nos extratos eletrônicos. Circunstância verificada in casu.

9. Recurso parcialmente provido, para se afastar condenações em pagamento de multa e devolução de montante ao Erário.

(Ac.-TRE-PE, de 26/11/2021, no RE 0600400-09, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Aprovação das súmulas n.º 22 a 26 do TRE-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 22 A 26 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO RESOLUÇÃO APROVADA.

Nº 22. A realização das eleições não acarreta a perda superveniente do objeto da representação por propaganda irregular, quando houver pedido de aplicação de multa.

Nº 23. Na prestação de contas eleitorais, é desnecessário o registro formal do pagamento de honorários advocatícios e de contabilidade efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas.

Nº 24. Em face da sua natureza jurisdicional, aplica-se ao processo de prestação de contas o instituto da preclusão, inadmitindo-se a juntada extemporânea de documentos, quando o prestador, intimado, deixa de fazê-lo em momento oportuno ou o faz de modo insuficiente.

N.º 25. A extrapolação do limite de gastos com locação de veículos não enseja a aplicação da multa prevista no art. 6º da Resolução - TSE nº 23.607/2019, quando não ultrapassado o limite total de gastos de campanha disposto nos arts. 4º e 5º da norma.

Nº 26. Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a não apresentação dos extratos das contas-correntes de campanha de candidato ou partido, em sua forma definitiva e referentes a todo o período de campanha, configura irregularidade grave, capaz de obstar a fiscalização das contas e de ensejar a sua desaprovação, exceto quando a legislação expressamente dispensar a abertura das contas bancárias.

(Ac.-TRE-PE, de 26/11/2021, no PA 0600408-27, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves De Moraes)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM NOVEMBRO DE 2021

nº 81	05/11/2021	11
nº 82	05/11/2021	15
nº 83	12/11/2021	21
nº 84	12/11/2021	06
nº 85	19/11/2021	21
nº 86	19/11/2021	11
nº 87	26/11/2021	10
nº 88	26/11/2021	05

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

TEMA EM DESTAQUE: Aplicação da pena de multa por caracterização de conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea b, da lei de eleições devido a manutenção de vídeos de propaganda institucional em canais oficiais de comunicação de prefeitura

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "B", DA LEI DE ELEIÇÕES. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. VÍDEOS DIVULGADOS EM CANAIS OFICIAIS DE COMUNICAÇÃO DE PREFEITURA. MULTA NECESSÁRIA E PROPORCIONAL.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "O POVO FELIZ DE NOVO" em face de sentença proferida em representação por conduta vedada, que julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a infração do art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97, mas afastando a aplicação de multa por ter o representado, então prefeito, cumprido a determinação judicial em sede de liminar, retirando a publicidade institucional divulgada no perfil oficial da Prefeitura no Facebook.

O recorrente alegou o desacerto da sentença que, mesmo considerando cabalmente comprovada a prática de conduta vedada, deixou de aplicar as sanções legais previstas no art. 73, parágrafos 4º e 5º, da Lei das Eleições, quais sejam, cominação de multa e cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado.

Em contrarrazões, o recorrido sustentou o acerto da sentença ao não aplicar as sanções legais por ausência de potencial lesivo às Eleições 2020.

Não houve manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Para o relator o objeto recursal resume-se em aferir o acerto da sentença que, mesmo reconhecendo ter havido a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97, afastou a aplicação das sanções previstas em lei por ter havido o cumprimento da decisão liminar de retirada da propaganda institucional do perfil oficial no Facebook da Prefeitura. E com a devida vênia, de início o relator já afirmou que a decisão merece correção.

Mas antes de justificar a necessária aplicação de multa nesse caso, apesar de não ter sido objeto de impugnação, o relator achou oportuno demonstrar que de fato houve infração ao art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97, com a publicação de propaganda institucional em período vedado pelo recorrido e citou o referenciado artigo.

O relator verificou que nos autos há capturas de telas no perfil oficial do Facebook da Prefeitura, comprovando que em 25/10/2020, menos de 3 meses antes das Eleições, houve a prática de publicidade institucional em período vedado, pois, distanciando-se do mero caráter informativo, divulgou ações de calçamentos de ruas, instalações de encanamentos públicos, coleta de lixo regular, entre outros.

Conforme se observa do art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, nos 3 meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, é vedado autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Em acréscimo, a jurisprudência inclui ainda a permanência da publicidade institucional no período vedado, ainda que autorizada anteriormente.

O relator constatou que atento ao mandamento legal, em sede de liminar, determinou-se a retirada das publicações irregulares, estipulando multa cominatória (no valor astreintes) de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. E essa decisão foi tempestivamente cumprida pelo recorrido

Ocorre que, apesar de referida antecipação dos efeitos da tutela ter sido confirmada em sentença, o MM. Juízo deixou de aplicar qualquer sanção pelo período em que permaneceu a publicidade institucional irregular no perfil do Facebook da Prefeitura, conforme o relator extraiu os exatos termos da sentença para demonstrar.

O relator observou que apesar da convicção pelo cometimento de publicidade institucional em período vedado, o Juízo deixou de aplicar a multa prevista no art. 73, parágrafo 4º, da Lei das Eleições, por ter havido o cumprimento tempestivo da liminar exarada. E que nesse ponto a decisão merece reparo.

Analisando a Lei das Eleições o relator percebeu que o legislador, ao tratar das condutas vedadas aos agentes públicos, não repetiu disposição semelhante à prevista no seu art. 37, parágrafo 1º, que, ao dispor especificamente sobre propaganda eleitoral irregular, sujeita o responsável à cominação de multa somente após o não cumprimento da notificação judicial de retirada. E que diversamente, ao tratar das condutas vedadas aos agentes públicos, justamente por regulamentar diretamente o aparato estatal, o legislador eleitoral foi mais rígido e não previu semelhante notificação como pré-requisito para a aplicação de multa.

Em síntese, esse silêncio do legislador quis dizer que, uma vez caracterizada a prática de conduta vedada de publicidade institucional em período vedado, deve ser aplicada a multa prevista no parágrafo 4º, do art. 73, da Lei das Eleições. Essa conclusão o relator retirou dos próprios termos do dispositivo em questão, conforme citou.

O relator informou que esse raciocínio é adotado pelo TSE, como ilustrou colacionando a ementa do Agravo de Instrumento nº 2457, do Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado no DJE de 18/12/2017.

No caso em exame, o relator percebeu o acerto em afastar a multa cominatória (astreintes), pois houve, de fato, o cumprimento tempestivo da ordem judicial, mas, por terem naturezas diversas, processual e material, persiste necessariamente a multa da lei eleitoral.

Então, o relator concluiu que reconhecida a prática de conduta vedada descrita no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, a aplicação da multa é a medida mais adequada. Porém, a aplicação das penalidades previstas nos §§ 4º e 5º deve ser orientada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como pela capacidade econômica do infrator, pela gravidade da conduta e pela repercussão que o fato atingiu conforme julgados do TSE: (Respe nº 35.739/RN, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 26/08/2010; AgR-REspe nº 1223-48/AP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, de 10/11/2016).

Nesse caso, o relator extraiu do conjunto probatório que a publicidade institucional não teve caráter ostensivamente eleitoreiro, senão o de enaltecer feitos da gestão, conquanto influa na mente do eleitorado local. Ademais, embora seja reprovável a utilização dos canais institucionais indevidamente em período vedado, o recorrido cumpriu a ordem judicial de retirada tão logo notificado para tanto. Outro ponto digno de destaque é o fato de o recorrido, que aparece nas imagens da publicidade institucional, apesar de apoiar determinado candidato, não concorreu às Eleições.

Assim, considerada a limitação dos impactos e a pouca gravidade da conduta praticada, o relator considerou como necessária e suficiente a fixação tão somente da pena de multa, no seu mínimo legal.

Quanto às sanções do parágrafo 5º, do art. 73, da Lei das Eleições, quais sejam, cassação do registro ou diploma do candidato beneficiário, além da baixa gravidade da publicidade institucional em exame, que sequer teve ostensivo caráter eleitoreiro, o relator entendeu ser processualmente inviáveis a aplicação na demanda. E explicou que a representação proposta pelo recorrente incluiu no polo passivo tão somente o agente público responsável, o então prefeito do município, não incluindo seu beneficiário político e candidato às Eleições 2020. Como para a aplicação de sanções requer-se necessariamente o aperfeiçoamento do contraditório, restou prejudicada a aplicação da sanção ao beneficiário.

Diante do exposto, o relator votou pelo parcial provimento do recurso, considerando caracterizada a prática de conduta vedada de publicidade institucional em período vedado pelo art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97, com a aplicação de multa ao recorrido, no valor de cinco mil UFIR, patamar mínimo previsto no parágrafo 4º, do art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições e afastando as sanções do parágrafo 5º, do mesmo dispositivo,

por notória desproporcionalidade e ausência de inclusão do candidato beneficiário no polo passivo da demanda.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para aplicar a multa no valor de 5 mil UFIRs, nos termos do voto do Relator

(AC.- TRE-PE de 17/03/2021, no RE 0600329-12.2020.6.17.0088, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

TEMA EM DESTAQUE: Não caracterização de conduta vedada aos agentes públicos a participação de prefeito, candidato a reeleição, em inauguração de obra de iniciativa privada, sem comprovação do emprego de recursos públicos ou da concessão de incentivos ou isenções fiscais

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS FULCRADA NO ART. 77 DA LEI N. 9.504/97. PARTICIPAÇÃO DE PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, EM ETAPA INAUGURAL DE OBRA REALIZADA PELA INICIATIVA PRIVADA. CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO TURÍSTICO E PARQUE AQUÁTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS OU DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS OU ISENÇÕES FISCAIS AO EMPREENDIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO ROBUSTO A COMPROVAR A ILICITUDE AVENTADA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso em sede de representação por conduta vedada aos agentes públicos, fundada no art. 77 da Lei n. 9.504/97, em face de sentença que julgou improcedente o requerimento autoral por compreender que as provas acostadas aos autos não se prestavam a demonstrar a alegada infringência, pelos representados, ora recorridos, ao dispositivo legal supramencionado.

A causa de pedir da ação foi a imputação de que o então prefeito candidato à reeleição, teria comparecido, dentro do interregno de três meses antecedentes ao pleito, à inauguração de obra afeta a empreendimento imobiliário privado, de viés turístico, supostamente viabilizado com incentivo público, o que, em interpretação teleológica, atrairia, em tese, a sanção prescrita pelo parágrafo único do art. 77 da Lei Eleitoral.

A agremiação recorrente ingressou com ação contra a decisão de primeira instância, postulando pela cassação do registro dos candidatos recorridos, arguindo que o aludido empreendimento imobiliário foi, reiteradas vezes, publicamente invocado pelo então prefeito como símbolo do êxito de sua gestão, sendo abordado como resultado direto de negociações persistentes iniciadas antes mesmo de sua assunção política ao Executivo Municipal, por intermédio de tratativas previamente deflagradas por aliados políticos que o antecederam.

Aduziram ainda que o comparecimento do primeiro recorrido ao evento inauguratório foi amplamente noticiado por meios de comunicação, associando-se tal fato à perspectiva imediata de ampla geração de empregos em virtude do processo de construção civil a ser iniciado.

Na oportunidade, a agremiação recorrente informou que o prefeito candidato à reeleição teria proferido discurso apropriando-se do lançamento do projeto, convertendo-o em conquista inerente ao seu governo, o que configuraria violação ao art. 77, caput, da Lei das Eleições e, autorizaria a aplicação da penalidade correspondente.

As contrarrazões discorreram que o acontecimento sobre o qual se ergue a causa de pedir remota traduz-se em inauguração de empreendimento privado, que não se confunde com obra pública, o que evidenciaria flagrante erro de subsunção fática à norma proibitiva invocada.

Afirmaram que o episódio restringir-se-ia à cerimônia de estreia da pedra fundamental de imóvel a ser construído, cuja conclusão da empreitada estava prevista para o ano de 2022, não havendo, por tais razões, quaisquer óbices à presença do primeiro recorrido, ou das demais autoridades presentes.

Salientaram que ao contrário do afirmado pela recorrente, trata-se de investimento exclusivamente privado, dirigido à construção de parque aquático, que não conta com nenhum tipo de incentivo, isenção tributária, ou aporte financeiro público a caracterizar transgressão à cláusula legal evocada.

Ressaltaram que o único documento carreado aos autos, alusivo ao emprego de verbas públicas relacionadas ao tema, consiste em empenho firmado por gestor municipal predecessor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concernente ao pagamento de diárias para a participação em reuniões diversas, nas quais se tratou, na companhia de outros gestores públicos e de empresários, de questões relacionadas ao projeto em relevo. E que esse valor, além de constituir-se em uso autêntico e regular de recursos públicos, representa montante ínfimo, tomando-se em conta a vultuosidade do empreendimento, preliminarmente orçado pela empresa responsável em R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais).

Defenderam que o art. 77 da Lei das Eleições deve ser interpretado de forma restritiva, em hermenêutica gramatical literal, não comportando a expressão “obras públicas”, constante em seu bojo, inteligência extensiva, analógica ou finalística, como pretendido pela recorrente.

Em desfecho asseveraram que a insurgente não logrou validar, inequivocamente, a gravidade da situação apontada, nem tampouco sua aptidão a influenciar a livre vontade do eleitorado, binômio imprescindível, em sua apreciação, a caracterizar o abuso de poder político cogitado, motivo pelo qual, diante dos argumentos supracitados, pugnaram pelo não provimento do recurso manejado para que seja mantida intacta a sentença de primeiro grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento da irresignação recursal interposta.

O relator informou que a controvérsia trata sobre a ocorrência de pretensa infração ao art. 77 da Lei n. 9.504/97, que veda o comparecimento de candidatos à inauguração de obras públicas no trimestre antecedente à votação, destacando parte do referido texto legal.

O relator ressaltou que a redação do preceito em destaque é clara ao circunscrever a proibição nele contida ao âmbito das obras públicas, inferindo-se, em sentido contrário, que o escopo de abrangência da vedação em tela não comporta a intelecção de empreendimentos privados.

Segundo o relator, a doutrina, ao analisar o abuso de poder político materializado por meio de condutas juridicamente vedadas aos agentes públicos, assinalou que o reconhecimento, em plano prático, de tais comportamentos ilícitos, elencados em capítulo próprio das Lei das Eleições, compreendido entre os arts. 73 a 78 do referido diploma legislativo, demanda cautela, dado o feitiço deveras proibitivo e sancionador implícito a tais disposições, pelo que sua interpretação deve se dar de forma restritiva e comedida, consubstanciando as hipóteses previstas na norma rol taxativo, conforme pode ser conferido nas lições de José Jairo Gomes. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral .16. ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 1.014)

O relator vinculou a abstração doutrinária citada ao cenário fático dos autos e, depreendeu que a causa de pedir na exordial narrou a participação ativa do então prefeito, e candidato à reeleição, em ato que formalizou o início da realização de obras atinentes a complexo imobiliário privado, de natureza turística, destinado à construção de parque aquático situado no território do município, do qual era gestor ao tempo dos fatos. Sobre essa circunstância descrita, o relator reportou-se mais uma vez, ao eminente doutrinador, que, ao cuidar explicitamente do tópico, assim lecionou:

“ [...] Dispõe o artigo 77 da LE (com a redação da Lei no 12.034/2009): “É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.” A infração desse preceito sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma, bem como à inelegibilidade (LC no 64/90, art. 1o, I, j). A vedação em tela é de comparecimento a inauguração de obra pública, não de obra privada, ainda que esta tenha recebido recursos públicos (TSE – RESpe no 18.212/RS – j. 3-10-2017).” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 16. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 1.053) (sem destaques no original) (TSE – RESpe no 18.212/RS de 3/10/2017).” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 1.053)

O relator colacionou o precedente do Tribunal Superior Eleitoral evidenciado no excerto do tratado acima reproduzindo a ementa do Recurso Especial Eleitoral nº 18212, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 08/11/2017, p. 29-30. E informou que é uníssona a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior ao vetar o emprego de interpretação extensiva ao art. 77 da LE, não admitindo leitura ampliativa da expressão “obras públicas” para permitir, analogamente, que a inauguração de projetos oriundos da iniciativa privada autorize a incidência da sanção prescrita ao tipo, ainda que estes tenham, em parte, sido subvencionados com recursos públicos, ou gozado de algum gênero de incentivo ou isenção fiscal.

Neste caso, apenas para fins de registro, o relator anotou que a recorrente sequer logrou comprovar a existência de liame indiciário mínimo a indicar que a obra em evidência fora patrocinada com dotações públicas.

Portanto, ao revés do que pretendeu demonstrar a recorrente, o relator considerou ser incabível o empréstimo de hermenêutica teleológica à cláusula legal em comento, prevalecendo em campo jurisprudencial e doutrinário, a exegese literal gramatical do art. 77 da LE, considerada a natureza limitativa e sancionatória da norma em apreço.

De modo complementar, o relator verificou que não há no acervo probatório qualquer elemento de prova dando conta de que a obra em questão é pública, ou que dispôs de subvenção estatal, o que poderia abrir espaço, ainda que módico, à discussão proposta, tendo em vista o posicionamento tranquilo e iterado do TSE de que em casos limítrofes não se subsume o fato à norma regulamentadora de regência, que exige, de maneira contundente, a identificação da índole indubitavelmente pública da inauguração em cotejo.

Em alinhamento à compreensão exposta, o relator compilou julgados desta Corte (Recurso Eleitoral nº 35767, de 22/05/2017) e dos Egrégios TRE-SP (Recurso Eleitoral nº 64533, de 25/04/2017) e TRE-PR (Recurso Eleitoral nº 7232, de 02/07/2009) que demonstram a estabilidade e solidez desse entendimento.

Em complemento, o relator informou que TSE também já decidiu que a tipicidade da conduta consiste no ato de inaugurar a obra, na acepção de concluí-la, instrumentalizando-se sua entrega sob o fito de angariar votos. Assim, os atos praticados no transcurso de sua execução, a exemplo de vistorias, visitas, ou do lançamento de pedra fundamental, como no enquadramento dos autos, não dão motivo à conformação do tipo sancionatório enfocado, conforme colacionou o Recurso Especial Eleitoral nº 40474, de 03/05/2019.

O relator salientou que o bem jurídico salvaguardado pela norma proibitiva reside na busca pelo estabelecimento de isonomia aos postulantes, concretizada pela proteção à instituição de igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Dessa forma, apenas quando verificada de fato, que a conduta perpetrada goza de real aptidão a lesionar a paridade entre os aspirantes a cargos públicos eletivos, colocando em xeque o equilíbrio e a lisura do certame, permite-se a aplicação da pena de cassação de registro ou diploma, o que não se afigura no caso.

O relator enfatizou que esta é a única penalidade estipulada no parágrafo único do art. 77 da LE à violação de seu caput, não havendo previsão legal de cominação de multa ao ilícito, operando-se, no entanto, a incidência automática de inelegibilidade quando da cassação do registro ou diploma, por força do art. 1º, inciso I, alínea “j” da LC n. 64/90.

Entretanto, o relator constatou que chapa majoritária recorrida não se elegeu, o que, de plano, mitigaria os efeitos imediatos de uma eventual cassação de registro, se julgado procedente o recurso, não tendo a ação perdido seu objeto face a incidência da inelegibilidade acima referida em caso de procedência.

Em adendo aos fundamentos já consignados, o relator registrou que o TSE possui entendimento que preconiza a aplicação do princípio da proporcionalidade para afastar a pena de cassação de registro ou mandato quando a participação do candidato na inauguração for inócua a alterar a harmonia das eleições. E nessa percepção citou julgados do Tribunal Superior (Agravo de Instrumento nº 49645, de 28/09/2017) e pronunciamento recente deste Regional no Recurso Eleitoral n 19429, de 26/09/2019.

Diante do exposto, como decorrência lógica da fundamentação supra, inexistindo na conjuntura factual exteriorizada elementos minimamente indiciários da prática da conduta vedada insculpida no art. 77, da Lei

n. 9.504/97, eis que a participação do candidato em etapa inaugural de obra realizada pela iniciativa privada não corresponde a comportamento que se subsume à ilicitude eleitoral contida na norma invocada, o relator votou, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, no sentido de negar provimento ao recurso manejado.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se, por conseguinte, a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 23/04/2021, no RE - 0600692-88.2020.6.17.0026, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

TEMA EM DESTAQUE: Competência da Justiça Eleitoral em AIJE por abuso de poder político, sob argumento de utilização do serviço de advocacia do Procurador-Geral do Município em processo de registro de candidatura

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. GRAVE COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. AUSÊNCIA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pretensão deduzida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela ora coligação recorrente, contra os ora recorridos candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas eleições municipais de 2020.

O juízo de 1º grau, ao tempo em que pontuou que a conduta exposta na inicial revela conduta irregular, consignou que os elementos trazidos aos autos não permitem concluir pela cassação de registro e declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões recursais, a recorrente alegou: 1) mostra-se contraditório o juízo de origem ao fundamentar que a controvérsia cinge-se a matéria de direito, para, então, julgando antecipadamente o mérito, dispensar a prova testemunhal arrolada na inicial e vir a reconhecer a improcedência dos pedidos, sob o argumento de fragilidade probatória; 2) “o caso dispensa a produção de demais provas”, porque restou incontroverso que o candidato a prefeito, ora recorrido, nos autos de seu Requerimento de Registro de Candidatura (Proc. nº 0600065-67.2020.6.17.0064), foi representado processualmente pelo Procurador-Geral do Município, à época do ingresso daquela demanda; 3) o ato postulatório do causídico estava em desalinho com sua função pública na Municipalidade, caracterizando exercício de advocacia privada, de modo que os atos então praticados/subscritos pelo referido profissional não se reputam válidos, à luz do art. 29 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, refutando, em especial, a circunstância de que aquele Procurador-Geral do Município veio a peticionar/subscrever, naqueles autos, a fim de atender despacho que requeria fossem juntadas certidões de andamento de processos que tramitavam na Justiça Federal contra o candidato requerente daquele Registro de Candidatura, documentos indispensáveis ao deferimento da espécie, de maneira que a petição então apresentada se revelou indispensável naquele caso; 4) impõe-se, nesta oportunidade, a declaração de nulidade do próprio Registro de Candidatura, porque, dada a natureza do vício (nulidade absoluta), pode esse ser suscitado a qualquer tempo e meio processual, atraindo os efeitos pertinentes; 5) a postura afetou a paridade de armas entre concorrentes, posto que os ora recorridos contaram com vantagem não estendida aos demais. Requereu o provimento recurso, a fim de que se reforme a decisão vergastada, no sentido de conhecer e declarar a nulidade do Registro de Candidatura dos recorridos, com cassação de seus respectivos diplomas.

Em contrarrazões, os recorridos invocaram a incompetência da Justiça Eleitoral “para tratar de assuntos não afeitos às suas atribuições”. No mérito, sustentaram a “total improcedência da ação”, acrescentando, em suma, que o juízo de origem sentenciou sob a argumentação de que, em sede de Requerimento de Registro de Candidatura, não havia obrigatoriedade na atuação do advogado, bem como dentro da premissa de que tal participação não teve o condão de desequilibrar o pleito municipal de 2020, de forma que a decisão foi tomada de acordo com a melhor análise das provas coligidas aos presentes autos, não merecendo reparo a sentença rechaçada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou não provimento do recurso, emitindo parecer nos seguintes termos:

[...]

“1. É competência da Justiça Eleitoral ação de investigação judicial eleitoral proposta a fim de julgar condutas que podem configurar abuso de poder político em eleição.

2. Não procede ação na qual não se demonstra que a atuação do Procurador-Geral do Município em benefício de um dos recorridos em requerimento de registro de candidatura possuiu gravidade suficiente para afetar a legitimidade e a normalidade das eleições municipais de 2020.”[...]

O relator informou que, de acordo com a tese apresentada na inicial, a ação tem como pontos principais dois aspectos:

1. abuso de poder político supostamente cometido pelos ora recorridos, no curso do processo eleitoral (Eleições 2020);

2. nulidade absoluta nos autos de Requerimento de Registro de Candidatura dos demandados (Proc. nº 0600065-67.2020.6.17.0064).

Ambas as premissas estão consubstanciadas num único fato, qual seja, a incontroversa representação processual do então candidato a prefeito, outorgada ao Procurador-Geral do Município, no processo citado.

O relator afirmou que é inconteste a atuação do Procurador-Geral da Municipalidade, na mencionada demanda, vindo, inclusive, a peticionar naqueles autos, acostando documentação então exigida pelo juízo eleitoral (certidões da Justiça Federal). Nem mesmo os investigados, ora recorridos, refutaram a afirmação, sendo certo que a tese de defesa apresentada neste caso está assentada em linha de fundamentação diversa, relacionada ao enquadramento legal pertinente aos fatos em debate.

O juízo eleitoral entendeu que eventual violação cometida pelo citado Procurador-Geral (exercício da advocacia privada, naquela via processual) não consiste em matéria da competência desta Especializada, assentando ainda que, em especial nesta espécie, o episódio apenas cabe ser analisado sob a ótica do abuso de poder político suscitado, objeto pertinente à ação eleitoral em tela.

Assim, ao tempo em que pontou que deixaria de apreciar o caso à luz do art. 29 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), consignou a desnecessidade de se colher prova testemunhal requerida pela autora, porquanto, para os fins que se prestam este feito, far-se-ia suficiente a prova documental já reunida, relacionada aos autos do Requerimento de Registro Candidatura, que torna indiscutível a circunstância fática reportada – ato postulatório do Procurador-Geral da Municipalidade em prol dos investigados naquela ação de candidatura.

Preliminarmente, analisando a matéria invocada nas contrarrazões, onde os recorridos suscitaram que esta Justiça Especializada seria incompetente para conhecer e resolver a presente demanda, o relator considerou que a temática já fora bem solucionada pelo magistrado de 1º grau, que trouxe preceitos diversos que tornam inconteste a competência desta justiça no presente caso, pois é certo que a ação de investigação judicial eleitoral tem como uma de suas hipóteses legais de cabimento a prática de abuso de poder político, de forma que, uma vez que a autora, ora apelante, noticia o cometimento do ilícito, pelos ora recorridos, durante o curso do processo eleitoral de 2020, a elucidação do caso é medida que se impõe.

O relator destacou que quando o juízo da zona eleitoral firmou o entendimento supracitado, os recorridos não manejaram qualquer irresignação, com o fim de trazer o ponto à discussão desta instância, pretendendo fazê-lo em sede de contrarrazões. Portanto, não há se falar em incompetência desta Justiça.

Ao examinar o mérito, o relator percebeu que a demanda foi proposta sob dois fundamentos diversos: 1) reputam-se nulos os atos processuais realizados pelo Procurador-Geral, no bojo da ação de Requerimento de Candidatura, comprometendo o próprio deferimento daquele pedido; 2) ao se utilizar dos serviços de advocacia prestados pelo Procurador-Geral, o candidato a prefeito teria incidido em abuso de poder político.

Ao analisar a primeira das teses apontadas, o relator verificou que o Requerimento de Registro de Candidatura da chapa majoritária foi deferido, em autos próprios, tendo transitado em julgado a decisão. Assim, tem-se uma decisão definitiva, que não pode ser simplesmente desconstituída porque, agora, no bojo desta demanda, a recorrente, que nenhuma irresignação trouxe naquela oportunidade, pretende que

seja reconhecida a nulidade dos atos praticados pelo advogado da parte, ao fundamento de que o exercício da advocacia privada lhe não era permitido, sendo ele Procurador-Geral do Município.

O relator entendeu que não há como a acatar a tese da apelante, porque o exercício da função pública é concomitante ao Requerimento de Registro de Candidatura, e acrescentou, ainda, que a parte não se encontrava representada apenas pelo Procurador-Geral, pois observou que nos autos consta procuração que constituiu como advogado da parte também outro profissional.

Ainda sobre o ponto, o relator apresentou também considerações lançadas pelo douto Procurador Regional Eleitoral:

“[...]”

De toda sorte, caso fosse conhecida a alegação de nulidade de atos praticados pelo Procurador-Geral do Município nesse processo, ainda assim não seria o caso de declarar, de imediato, nulidade do registro de candidatura dos recorridos, como pretende o recorrente, pois se deveria dar à parte potencialmente prejudicada a oportunidade de regularizar sua representação processual e ratificar os atos praticados, conforme o artigo 76, caput, do Código de Processo Civil.”

O relator demonstrou que esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, destacando trechos do Recurso especial 833.342/RS. Rel.: Min. Nancy Andrighi, de 25/09/2006 e do Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em REsp 1.252.570/PR. Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva de 25/02/2019.

Passando a análise da segunda questão, o relator afirmou que a configuração de abuso de poder político, hábil a justificar as rigorosas penalidades descritas na norma de regência (inelegibilidade por 8 anos e cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pelo ilícito – art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90), impõe a comprovação inequívoca de fato gravíssimo, em circunstâncias tais que demonstrem que o abusivo exercício de parcela de poder de função política veio a macular a lisura do pleito, desvirtuando a normalidade das eleições.

Para o relator, ainda que reprovável a postura em estudo, dentro da perspectiva de ser mesmo incontroverso que um Procurador-Geral do Município tenha atuado no curso de Requerimento de Registro de Candidatura do então candidato à reeleição, estava também habilitado outro profissional, denotando a insignificância do episódio.

O relator considerou que o fato de o Procurador-Geral da Municipalidade ter vindo a funcionar naqueles autos, em absolutamente nada comprometeu a lisura do certame, pois não viu na circunstância uma quebra de paridade de armas entre concorrentes. E acrescentou que elevar a ocorrência a um acontecimento grave, a ponto de repercutir na própria condução do certame, parece uma solução totalmente descabida e em dissonância com o propósito do legislador. Também informou que a própria orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral sinaliza para a interpretação de que a configuração de abuso de poder político exige um cenário de forte repercussão, o que não foi evidenciada neste caso, conforme colacionou ementa do Recurso Ordinário Eleitoral nº 72013, Rel. Min. Og Fernandes, de 21/09/2020.

Com essas considerações, o relator entendeu que o magistrado de 1º grau solucionou bem a questão, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na exordial, não merecendo reparo a sentença, porquanto não se está aqui diante de ocorrência que autorize o decreto condenatório perseguido pela recorrente.

Em face do exposto, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, o relator votou por não provimento do recurso.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 16/04/2021, no RE- 0600343-68.2020.6.17.0064, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

TEMA EM DESTAQUE: Propaganda eleitoral antecipada negativa transmitida ao vivo pelo Facebook

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. TRANSMISSÃO AO VIVO. FACEBOOK. OFENSAS À HONRA E À IMAGEM. PROPAGANDA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença do juízo eleitoral, que julgou procedente representação, confirmando a liminar anteriormente deferida, por propaganda eleitoral extemporânea negativa e aplicou ao representado/recorrente multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na origem, a Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático (PSD) sustentou que o ora recorrente, por meio de transmissão ao vivo em sua rede social Facebook, divulgou vídeo com “nítido objetivo de repassar para a população informações inverídicas sobre pré-candidato a vereador, filiado ao partido representante”.

O recorrente alegou que: a) o fato narrado é um indiferente eleitoral, visto que não possui os parâmetros para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, que é propagar qualidades negativas com o sentido primordial de acabar com a candidatura que vier a se estabelecer; b) a intenção do recorrente, como cidadão comum, era tão somente de levar ao conhecimento da população de Toritama-PE a decisão, mesmo em sede de liminar, que envolvia o agente público daquele município, que devido a seu mister deve estar propenso a eventuais críticas a seus posicionamentos e posturas profissionais; c) com base na teoria da proteção débil, a proteção da honra das pessoas envolvidas em assuntos de interesse público deve ocorrer em conformidade com os princípios do pluralismo democrático e com uma margem de aceitação e tolerância às críticas muito maior que a dos particulares; d) sua conduta está resguardada pela liberdade de expressão e manifestação, necessários à democracia e o direito à crítica.

Ao final, pugnou pela reforma da sentença proferida pelo juízo de 1º grau para julgar improcedente os pedidos formulados na inicial e que não seja aplicada multa do art. 36 § 3º da Lei 9.504/97.

O partido recorrido não apresentou contrarrazões.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

O relator considerou que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 02/12/20 e o recurso interposto no dia 03/12/20, ou seja, dentro do prazo de 01 (um) dia, conforme prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Segundo Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral “A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea” (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017).

O relator informou que o cerne da demanda consiste na configuração ou não de propaganda antecipada negativa uma transmissão ao vivo, publicada no dia 27 de agosto de 2020, na rede social Facebook do ora recorrente, em desfavor do pré-candidato a vereador filiado ao partido recorrido, conforme apresentou alguns trechos da live com os seguintes destaques:

“O senhor pré-candidato a vereador, que diz que prega a política nova [...] tá “entrelado” lá na corrupção [...] O pior é isso, tá mais velho e atrelado a corrupção do que aqueles que está lá. [...] Mas como você tá aí dando uma de metido a paladino da ética e da moralidade, que de ética e da moral você não tem nada. [...] Que você está chegando com aquela conversa bonita nas facções, quem não te conhece que te compre. [...] Agora você vai ter que devolver o dinheiro ao município, eu tô aqui com o processo, vai ter que devolver [...], pré-candidato a vereador, use a rede social para você pedir [...] perdão à população de Toritama [...], é condenado a devolver o dinheiro de volta. [...] Então, pré-candidato a vereador, repito para você, depois que você devolver o dinheiro ou o presidente da Câmara eu não sei quem vai devolver, mas vai ter que devolver o dinheiro que você recebeu irregular.”

Para o relator o que se apresenta neste caso é a colisão de direitos fundamentais. De um lado, o direito à imagem e à honra, de outro, o direito à livre expressão do pensamento e à informação, devendo ser

promovida um equacionamento dos bens, através de um juízo de preponderância, de modo a se obter a devida regulação dos preceitos fundamentais, em consonância com as circunstâncias do caso concreto, conforme Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sérgio Banhos.

Como os direitos e as garantias individuais não possuem caráter absoluto, nem relação de subordinação, é possível a mitigação de um em detrimento do outro na avaliação do caso concreto. O que se busca é a compatibilização de existência em um conjunto harmônico e coeso desses direitos e garantias, especialmente por serem decorrentes da nossa Carta Magna.

Por outro lado, o art. 5º da Constituição Federal, que elenca o rol dos direitos fundamentais, traz, em seu inciso LVII, o princípio da presunção de inocência. Assim, alguém somente pode ser considerado culpado após condenação legítima, exigindo-se, ainda, o seu trânsito em julgado.

Neste caso, o relator considerou que restou configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, excedendo os limites de simples crítica política. Pois ficou claro que o recorrente quis associar ao candidato do partido recorrido a pecha de corrupto (“O senhor XXX, [...] tá “entrelado” lá na corrupção (sic)”[...]“o pior é isso, tá mais velho e atrelada a corrupção do que aqueles que está lá”) quando não existia nenhum processo que o condenasse ao crime de corrupção.

Além disso, anunciou que “pré-candidato a vereador, [...], é condenado a devolver o dinheiro de volta”, embora a ação a qual faz referência (processo 0000508-06.2020.8.17.3490), que trata sobre possíveis remunerações indevidas, ainda estivesse em sede de decisão liminar.

O relator destacou que, se a publicação contivesse mera narrativa jornalística, limitando-se a noticiar a existência de processo em desfavor do candidato, não esbarraria em qualquer proibitivo legal, sendo plenamente válida. Mas o que de fato ocorreu foi a atribuição da pecha de corrupto e condenado a devolver dinheiro ao erário.

O relator colacionou jurisprudência em que a Corte deste Tribunal já decidiu nesse mesmo sentido nos MS n. 0600668-41.2020 e no MS 0600021-02.2020, da relatoria do Des. Carlos Moraes. E entendeu que, constatada a prática de propaganda eleitoral negativa antecipada pelo recorrente, posto que o vídeo foi veiculado antes do período permitido pela legislação eleitoral, resta cabível a aplicação da multa prevista no § 3º, art. 36, da Lei 9.504/97.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, o relator votou pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 16/04/2021, no RE- 0600030-60.2020.6.17.0112, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)